



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	20
2ªSECAM - Atas .....	20
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	38
Auditora MURYEL HEY .....	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	39
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>39</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>39</b>
Resenhas de Distribuição .....	40
Editais.....	51
Despachos.....	51
Informações.....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>54</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
GP - Despachos .....	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	54
GP - Portarias .....	54
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>56</b>
Tribunal Pleno.....	56
Primeira Câmara.....	56
Segunda Câmara.....	56
Corregedoria-Geral.....	56
Ministério Público de Contas.....	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	56
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	56
Inspetorias de Controle Externo.....	56
Administrativo .....	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7, EM 22 DE MARÇO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22/03/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, referente a Reunião do Conselho realizada no dia 14 de dezembro de 2022, bem como a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 15 de março de 2023, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução de processos e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 164492/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720316/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 169030/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos nºs: 324000/21, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 624112/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelos Conselheiros Fabio de

Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva; 46818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha solicitou a palavra para comunicar que já disponibilizou para acesso, o Relatório Consolidado das Atividades da Corregedoria, tanto do 6º Bimestre do ano de 2022, onde constam 1539 processos distribuídos e 697 decididos, como o relatório do 1º Bimestre do ano 2023, com 815 processos distribuídos e 288 decididos, com os respectivos pareceres do Ministério Público. Na sequência o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pediu a palavra para fazer um esclarecimento quanto ao fato de constar nos respectivos Relatórios Consolidados de Atividades, que seu gabinete não tem processos em atrasos, informação que está equivocada, já que seu gabinete recebeu mais de 500 processos em atrasos, da relatoria do Conselheiro Artagão. Embora nesses 100 dias como Conselheiro, o seu gabinete esteja com uma produtividade superior de processos que saem, comparados aos que entram, existe de fato uma quantidade expressiva de processos em atrasos, em torno de 250 processos e essa situação não lhe traz nenhum conforto, e deseja em breve que o seu gabinete não tenha mais processos em atrasos. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitou a palavra e pede que também seja registrado que em seu gabinete ocorre a mesma situação, uma vez que também recebeu 459 processos e aponta nos registros apenas 68 processos. Aproveita e faz uma sugestão para que sejam distribuídos aos Conselheiros Substitutos, que aclamam por distribuição equiparada de processos. O Senhor Presidente, comunicou que já está sendo preparada uma proposta de redistribuição para os Conselheiros Substitutos, com competência originais, seguindo o critério que o Tribunal Pleno decidir. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 17150/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94354/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 624112/22 (Homologação de Cautelar), 270329/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46818/23 (Conhecimento e não provimento), 164492/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720316/22 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 116830/09 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 46818/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencedor), acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. A Procuradora-Geral, Valeria Borba, fez menção sobre deixar claro que essa matéria será bem analisada pelo Tribunal. Porque dá-se a impressão que o Tribunal está fugindo da sua competência, muito pelo contrário, está tendo um acompanhamento acerca de todas as documentações. Menciona, que chama a atenção para esse fato, porque na manifestação do Ministério Público se resguardaram o direito de recorrer, ficou claro no despacho. Então, fica bem tranquila ressaltando que o Tribunal exercerá a sua competência na íntegra, acompanhando e solicitando todos os pedidos dos deputados na mencionada representação. Manteve-se com vista processo nº: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 324000/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 231266/22 (Adiado por pedido do relator), 503487/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 694431/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de pauta os processos nºs: 231266/22, 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quinze minutos (15min), do dia vinte e dois do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22/03/2023), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29/03/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante este Tribunal de Contas, na medida em que "... ao defender o senhor Bruno o Advogado comprovou que o senhor Dirceu agiu de forma irregular, como poderia defendê-lo das mesmas irregularidades a ele atribuídas perante este Tribunal de Contas?"

O Embargante alega (peça 47), em síntese, que haveria contradições no Acórdão embargado, pois a ação trabalhista fora proposta em face do Município e não do ex-prefeito, que não era parte.

Acréscita o embargante que ele não teria atuado diretamente na ação trabalhista, não havendo nenhuma petição de sua autoria naqueles autos.

Alega, finalmente, que a procuração juntada nesta Representação tinha por finalidade apenas obter acesso aos presentes autos e o acompanhamento processual. Requereu o provimento dos embargos para exclusão, da decisão recorrida, o trecho impugnado.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante o embargante alegue não ter atuado como advogado na causa trabalhista postposta por Bruno Gomes Alves dos Santos, consta das petições a sua assinatura, bem como sua atuação naquele processo trabalhista como advogado do ex-servidor. Também consta da procuração outorgada pelo ex-prefeito ao embargante, poderes que o habilitam a praticar todos os atos necessários ao patrocínio e à defesa dos interesses do outorgante em processos administrativos.

Naquela oportunidade, também foi requerido pelo embargante que as comunicações dos atos processuais fossem a ele direcionadas.

Além disso, consta do Acórdão embargado apenas o encaminhamento dos fatos apurados nestes autos à OAB, sem qualquer juízo de valor quanto a eles, cuja decisão encontra fundamento nos arts. 70, caput, e 72, caput, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil[1].

Logo, descabida a alegação de contradição. Desta forma, concluo no sentido de que o Embargante se insurge do resultado da decisão, mas a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Portanto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

## III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º[3], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação (Processo nº 11185-9/22) a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento, ante o exposto, inexistindo contradição a ser suprida na decisão recorrida;

II – após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a Representação (Processo nº 11185-9/22) a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de março de 2023 – Sessão Ordinária nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-731881/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO

PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR-JORDAN ROGATTE DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 601/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso não provido.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 47) opostos por Jordan Rogatte de Moura, em face do Acórdão nº 2879/22 – Tribunal Pleno (peça 43) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que, julgou procedente a Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina dando conta de indícios de irregularidade na contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público no Município de Jataizinho.

A decisão embargada, destacando que o advogado, e ora embargante, patrocinara o ex-servidor na ação trabalhista proposta em desfavor do Município de Jataizinho e haver sido constituído, nestes autos de Representação, patrono do então prefeito à época dos fatos, Dirceu Urbano Pereira, gestão 2017/2020, dentre outras providências, determinou o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-213104/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 410/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Exclusão da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05 por cumulada com outra, de mesmo fato causador da irregularidade. Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/05.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.854/22 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (gestão considerada irregular em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária e débitos com a previdência social) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001). Por meio do Despacho nº 455/22 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deve ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Larissa Cortez Belleze Gati (petição intermediária nº 665706/22 – peças processuais nº 014 e 015) e o procurador da entidade Sr. Claudio Rosa Rodrigues (petição intermediária nº 670025/22 – peças processuais nº 017 e 018) requereram prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foram deferidas por meio do Despacho nº 738/22 (peça processual nº 019) e após, não apresentaram contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1.190/22 – peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.288/22 – peça processual nº 023) em face da ausência de contraditório da responsável entendeu como irregulares: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (gestão considerada irregular em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária e débitos com a previdência social) e 2) a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.854/22 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g[7] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b[8], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face das irregularidades apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.288/22 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[9] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A instrução nº 6.288/22 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que não houve manifestação da responsável quanto ao apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores à entidade previdenciária municipal e quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/057, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário; e

4) determine o encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Uniflor conforme previsto no art. 75, inciso XI12, da Constituição do Estado do Paraná, em face do relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à "irregularidade das contas (...)" da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano", integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo, contra a Sra. Larissa Cortez Belleze (pela ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária), o que, no meu entender, esgota a necessidade de sancionamento da referida irregularidade.

Acrescente-se, apenas, ilustrativamente, que essa orientação foi adotada pela 2ª Câmara, no Acórdão 802/22.

Com relação ao outro ponto da instrução, relativo ao fato de que "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fl. 11 da peça 10), de acordo com o apontamento da unidade técnica, "O responsável pelo Controle Interno, em sua avaliação, considerou irregular a gestão relativa ao exercício financeiro de 2021 em virtude da ausência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, além de débitos havidos para com a Previdência Social" (fl. 12).

Embora divirja do Ilustre Relator quanto ao seu posicionamento de não se tratar de irregularidade de contas, "uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal", entendo que, no caso concreto, a conduta já está sendo sancionada com o apontamento da falta do CRP, com a aplicação da respectiva multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/15, não se configurando, assim, como irregularidade autônoma.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, apenas para que seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05, do item 3 do voto condutor, contra a gestora.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], irregulares as contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.riede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)  
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)  
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/de\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/de_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste julgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-215409/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 412/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Exclusão da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05 por cumulada com outra, de mesmo fato causador da irregularidade. Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/05.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referente à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.743/22 - peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001); e 3) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021 (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98[4] e art. 3º, da Portaria nº 464/2018[5] do Ministério da Fazenda).

Por meio do Despacho nº 453/22 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Hélio Rodrigues de Jesus (petição intermediária nº 589368/22 - peças processuais nº 013 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.266/22 - peça processual nº 020) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021, tendo em vista o encaminhamento do relatório da avaliação atuarial.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, em face do apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal, haja vista que a mesma irregularidade fez parte da análise das contas do Poder Executivo do Município de Inajá, para que não haja duplicidade de penalizações.

A CGM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.743/22 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50,

inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleceu que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[8], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[9] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’[10], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da irregularidade apontada.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.286/22 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[11] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A instrução nº 6.266/22 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV6, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que a irregularidade apontada no relatório do controle interno refere-se ao descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal, também apontada na análise das contas do Poder Executivo do Município de Inajá (Instrução nº 6.050/22 – peça processual nº 008 dos autos 214011/22), de relatório do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[12], da Constituição do Estado do Paraná. Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/059, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[13] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], julgue irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à “irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada a multa do inciso IV, “g”, do mesmo artigo, contra o Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, (pela ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária), o que, no meu entender, esgota a necessidade de sancionamento da referida irregularidade.

Acrescente-se, apenas, ilustrativamente, que essa orientação foi adotada pela 2ª Câmara, no Acórdão 802/22.

Com relação ao outro ponto da instrução, relativo ao fato de que “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” (fl. 2 da peça 20), de acordo com a conclusão da unidade técnica, “Embora não tenham sido apresentadas justificativas em relação ao apontamento, considerando que as situações de inadimplência indicadas pelo controlador interno, são compreendidas em outros itens do escopo de análise, tanto na entidade de previdência como no Poder Executivo Municipal (CRP e aportes), para que não haja duplicidade de irregularidades e penalizações, a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas, reforçando que a entidade previdenciária deve tomar medidas junto ao Poder Executivo para a quitação das obrigações.” (fl. 12, grifamos). Divergindo, novamente, do Ilustre Relator quanto ao seu posicionamento de não se tratar de irregularidade de contas, “uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal”, entendo que a ressalva deve ser apontada, na medida em que a manifestação do Controle Interno, além de compor o escopo das contas do exercício em análise, de 2021, conforme definido na Instrução Normativa 169/2021, tem o condão de indicar, no caso concreto, a necessidade de adoção de medidas perante o Poder Executivo, para regularização dos repasses, conforme acima destacado.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, para que seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05, do item 3 do voto condutor, contra o gestor, e propor a inclusão da ressalva referente ao apontamento do Controle Interno, de falta de repasses, pela municipalidade, relativamente à amortização da dívida e aportes financeiros devidos à Entidade Previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - ressaltar a falta de repasses, pela municipalidade, relativamente à amortização da dívida e aportes financeiros devidos à Entidade Previdenciária, conforme apontamento do Controle Interno;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º *Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

1 - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

1 - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

5. Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)  
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

13. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.nie.de.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da

lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumia ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula oncompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”. Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: -466745/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 553/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias em prestação de contas de consórcio público municipal. Improcedência, diante da comprovação de ausência de dano ao erário.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do item

III do Acórdão nº 1324/18 – Segunda Câmara, quando do julgamento das contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2014 (processo 344240/15), para verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.  
 Por intermédio do Despacho nº 1023/18 - GCIZL (peça 05), foi determinada a citação do responsável pelas contas, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, bem como do representante legal do Consórcio, à época, para apresentação de defesa e documentos que entendessem pertinentes, o que foi realizado através das peças 13 e 19, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, ao apreciar os contraditórios, em resumo, por meio da Instrução nº 2359/22 – CGM (peça 20), concluiu pela improcedência do feito, uma vez que, devidamente esclarecido, restou comprovado a ausência do suposto dano ao erário anteriormente levantado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 525/22 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.  
 É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A instauração deste processo decorreu da ausência de documentação comprobatória das alegações da Entidade, quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2014, relativamente ao item “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido:

**Demonstrativo do item:**

Entidade	vlRepassado (a)	vlArrecadado (b)	Diferença (a-b)
ARAPUÁ	49.500,00	58.500,00	-9.000,00
ARIRANHA DO IVAÍ	54.000,00	49.500,00	4.500,00
BORRAZÓPOLIS	76.500,00	76.500,00	0,00
GRANDES RIOS	67.500,00	72.000,00	-4.500,00
IVAIPORÁ	88.730,39	106.780,39	-18.050,00
JARDIM ALEGRE	54.000,00	27.000,00	27.000,00
NOVA TEBAS	27.000,00	27.000,00	0,00

No caso tratado, a ausência da referida documentação impossibilitava a validação dos argumentos apresentados em sede de contraditório, sugerindo eventual ocultação de receitas ou recebimento de receitas fictícias.

Segundo se observa das defesas apresentadas nos presentes autos (peças 13 e 19), em apertada síntese, foram juntados os documentos que entenderam pertinentes, e, conforme explicação do responsável pelos lançamentos contábeis, à época, “as diferenças ocorreram quando do registro contábil das receitas com a indicação de Pessoa (Município de Origem dos Recursos) diferente daquele que havia depositado sua contribuição, pura e simples TROCA na informação do CNPJ do depositante com o CNPJ do registro contábil da receita” (peça 13 – fls. 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2359/22 (peça 20), em resumo, acatou as alegações de defesa, bem como a documentação apresentada, constatando que, de fato, praticamente, não houve divergências de valores.

Isto porque, releva notar, após o cotejo das justificativas e documentação apresentadas, a unidade observou que restou pendente de comprovação apenas uma diferença de R\$ 50,00.

No entanto, quando do contraditório, o Sr. Silvío Gabriel Petrassi já havia detectado tal diferença e, conforme asseverado pela coordenadoria:

O Sr. Silvío Gabriel Petrassi afirmou que por ser tratar de um valor lançado a maior (R\$ 50,00) na contabilidade referente a divergência no lançamento supracitado, pessoalmente, com a finalidade de sanar em definitivo qualquer pendência, realizou o depósito em conta corrente do Consórcio Público, em 30/04/2020, do valor corrigido acrescido de juros de mora no valor de R\$ 116,80

Desta feita, ao final, a CGM conclui pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 525/22 (peça 21), acompanha a manifestação técnica.

No caso tratado, merecem acolhimento os argumentos/documentos da defesa.

Assim, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário, comungo do entendimento uniforme esposado pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial, pela improcedência, concluindo pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, uma vez ausentes os motivos de sua instauração.

3. Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, voto no sentido de que esta Câmara julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -273100/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 554/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Preliminar. Ilegitimidade passiva dos procuradores da entidade tomadora. Mérito. Pagamento com recursos do Convênio de encargos decorrentes de atraso no pagamento. Pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas. Pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio. Realização de despesas não previstas no plano de aplicação. Descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas. Apresentação dos extratos bancários e restituição do valor residual do convênio no curso do processo. Regularidade com ressalvas.

1. Para fins de brevidade, transcrevo, abaixo, o relatório processual elaborado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, constante do Acórdão nº 1461/22 – 2ª Câmara (peça nº 96), que bem retrata o andamento processual até o momento de prolação daquela decisão:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em 31/10/2018 e concluída em 26/03/2019, em decorrência de impropriedades apuradas na prestação de contas do Convênio nº 201700081 (SIT nº 37474), referente ao período de vigência de 01/02/2017 a 31/07/2018, firmado entre aquela Secretaria e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Padre Hermann Gorgen, tendo por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências e transtornos do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.

As irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3) foram: a) ausência de prestação de contas para o total do repasse efetuado; b) pagamentos de despesas diversas ao pactuado no Plano de Trabalho; c) descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas; d) ausência do registro e comprovação de saldo bancário e rendimentos financeiros.

Nos termos da Instrução nº 98/20 - CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a intimação da SEED para instruir o feito com os documentos relativos ao Convênio nº 201700081, notadamente com os demonstrativos exigidos no art. 234 da LC nº 113/2005, bem como com os elementos necessários a comprovar as irregularidades reportadas, o que foi determinado no Despacho nº 95/2020 – CGE (peça 06) e atendido pelo gestor do órgão concedente, Sr. Renato Feder (peças 9-12 e 17-54).

Na Instrução nº 98/20 - CGE (peça 5), para fins de contraditório acerca das irregularidades reportadas, a unidade instrutiva opinou pela prévia citação do Centro de Informática para Deficientes Visuais, da sua gestora, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, representante legal da entidade entre 01/07/2013 a 31/12/2018, bem como aos procuradores legalmente constituídos, Srs. Lucas Jardeveski Alves e Fernando Kluger.

Os Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves (peça 65- 74) apresentaram defesa conjunta, na qual sustentaram ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a única ligação estabelecida com a instituição tomadora de recursos ou sua Presidente foi terem atuado como advogados no Mandado de Segurança nº 5002548-96.2017.8.16.0000 e assegurar seu cumprimento mediante assinatura do Termo de Colaboração em nome da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny. Juntaram cópia da ação judicial referida.

A Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, presidente da instituição privada, ofereceu contraditório (peças 76-88) no qual, em apertada síntese, afirmou que todos as restrições apontadas pela SEED foram decorrentes do não repasse dos valores devidos pelo Estado para a execução das finalidades previstas no convênio, as quais foram mantidas pela entidade durante vários meses, mesmo sem o recebimento dos recursos financeiros, na esperança de que o compromisso fosse afinal cumprido pelo Estado.

Esclareceu que o Centro mantinha, até dezembro de 2016, convênio com o Estado para a manutenção de suas atividades institucionais – sendo que, a despeito das tratativas formalizadas já no final daquele exercício para a renovação do convênio (do Termo de Colaboração nº 201700081), o mesmo demorou a ser firmado em razão da exigência do concedente de que não mais recebesse os repasses através da CEF – Caixa Econômica Federal, mas sim em conta no Banco do Brasil.

Informe que inobstante fixada a previsão de vigência do Convênio para o período de 01/02/2017 a 31/07/2018, o Estado somente procedeu ao repasse dos recursos em 16/08/2018, e o fez por ordem judicial emanada em 20/02/2018, em Mandado de Segurança interposto pela Entidade objetivando precisamente o recebimento dos recursos pactuados, os quais consistiam na única fonte de recursos para a manutenção de suas atividades institucionais.

A gestora da entidade apresentou ainda defesa específica acerca dos apontamentos de restrição reportados pela SEED.

Acerca da alegada ausência de documentação comprobatória relativa a pagamento de Guia da Previdência Social (no valor de R\$ 7.892,02), evidenciou tratar-se de despesa referente ao mês/competência de 07/2017, porém paga em 05/10/2018, quando disponibilizado, por ordem judicial, o valor do convênio. Também quanto à Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (no valor de R\$ 355,74), evidenciou tratar-se de contribuição obrigatória, referente ao exercício de vigência do Convênio, e em consonância com a previsão estabelecida no Plano de Aplicação.

No tocante às multas por atraso no pagamento de despesas (no valor de R\$ 2.873,50), arguiu que tais encargos decorreram de culpa exclusiva do Estado do Paraná, posto que quando dos repasses por ordem judicial, em agosto de 2018, o Centro de Informática já operava há mais de 20 meses sem receita. Justificou ainda que após o recebimento dos recursos em 16/08/2018, precisou de cerca de um mês para organizar e pagar as obrigações pendentes, o que inclusive foi feito após o encerramento das atividades da entidade, decorrente do fato de ter funcionado por todo o ano de 2017 sem nenhum repasse financeiro.

Quanto ao alegado pagamento de guias realizado fora do prazo de prestação de contas, evidenciou tratar-se as despesas questionadas das competências 07 e 08

de 2017, cujo pagamento se deu em atraso em razão do repasse intempestivo das verbas pelo Estado do Paraná (peça 77, p. 15-17). E, acerca dos alegados registros em duplicidade de despesas, evidenciou tratarem-se de despesas distintas, com idêntico valor (peça 77, p. 18-22).

Defendeu a regularidade das despesas realizadas com o pagamento de guias referentes a período anterior à vigência do Termo (no valor de R\$ 8.076,45), de competência de janeiro/2017, posto que decorrentes da manutenção das atividades institucionais regulares do Centro de Informática, no âmbito das atividades previstas como objeto do Convênio até então mantido com a SEED, na expectativa de sua renovação, de acordo com as expectativas alimentadas pelo próprio Estado.

Argumentou que as despesas com tarifas bancárias questionadas (no valor de R\$ 619,45) deveriam ser aceitas como despesa regular do Convênio, uma vez que decorreram da mudança de instituição bancária imposta pelo Estado do Paraná para a renovação do convênio (peça 77, p. 26-29).

Advogou a necessidade de validação das despesas realizadas com honorários advocatícios (no valor de R\$ 139.291,63), as quais, embora não previstas no Plano de Aplicação, decorreram exclusivamente do reiterado atraso e injustificada resistência no repasse de verbas previstas no Convênio pelo Concedente. Esclareceu assim que o não repasse das verbas pactuadas tanto ensejou a contratação de escritório para o recebimento dos valores devidos, como também a contratação de serviços advocatícios para defender o Centro de Informática em reclamatória trabalhista de seus funcionários, gerada pelo não pagamento dos salários em razão da demora nos repasses das verbas pactuadas (peça 77, p. 29-32).

Atinente ao bloqueio de valor de R\$ 366.462,46, em ação judicial trabalhista (processo nº 0001889-95.2017.5.09.0008), evidenciou que a relação de trabalho na referida lide, bem como as verbas reclamadas, eram todas de vínculo trabalhista vigente em 2017, e não de relação de trabalho havida entre os anos de 1993 a 2012, devendo assim ser regularizado o apontamento (peça 77).

Por fim, no tocante ao descumprimento dos prazos para os fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas e ausência do registro e comprovação de saldo bancário e rendimentos financeiros, sustentou que o Centro de Informática deixou de operar em 2018, por absoluta falta de recursos. Além disso, noticiou que a Diretoria Administrativa tinha poderes somente até dezembro de 2018, de modo que, tendo em conta o recebimento dos recursos devidos apenas em agosto de 2018, oportunidade em que as atividades da instituição haviam sido encerradas com a dispensa de todos os seus funcionários, não foi possível por impossibilidade fática os envios dos extratos de fechamentos bimestrais, finalização da prestação de contas e eventual restituição de saldo. Ademais, reportou que sua avançada idade - hoje com 89 - não permitiria organizar e custear convocação de nova assembleia para finalizar a parceria e encerrar oficialmente as atividades do Centro de Informática. Requereu o reconhecimento da regularidade das contas.

Instrução nº 151/22 - CGE (peça 92), em sede preliminar, reconheceu a ilegitimidade passiva dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves, os quais comprovaram ausência de poderes quanto à execução do convênio cujas contas se encontram em exame.

No mérito, acolheu parcialmente as razões de defesa apresentadas pela Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, opinando pela conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: a) quanto à despesa nº 4339774, no valor de R\$ 355,74, por se tratar de contribuição sindical; b) quanto ao recolhimento de R\$ 307,30 por atraso no pagamento, uma vez que o atraso não decorreu de desídia do gestor, mas do atraso no repasse de recursos pelo Estado; c) de pagamento de guias realizado fora do prazo de prestação de contas, também em razão de reconhecer que o fato decorreu do atraso no repasse dos recursos estatais; d) quanto ao registro/lançamento e débito/pagamento em duplicidade, face à comprovação de se tratarem de despesas diversas de igual valor; e) acerca do pagamento de guias referentes ao mês de janeiro/2017, anterior ao período pactuado no termo de colaboração, por se tratarem de despesas contínuas e incluídas no objeto do Convênio; f) quanto ao pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 619,45, por se tratarem de exigência fixada unilateralmente pela Instituição Bancária escolhida/imposta pelo Concedente; g) quanto ao pagamento de Honorários Advocatícios, uma vez que a contratação de advogados decorreu exclusivamente do não repasse tempestivo das verbas pelo Estado; h) quanto ao Bloqueio de valor de R\$ 366.462,46 referente à ação judicial, uma vez que evidenciado tratar-se de demanda trabalhista atinente à contratação vigente no período de execução convencional.

Contudo, o opinativo conclusivo foi pela irregularidade das contas, tanto em razão do não acolhimento da documentação apresentada para a despesa nº 4339795, no valor de R\$ 7.829,02, de guias ao RGPS (peça 77, p. 07), por entender que não seria possível aferir se a mesma diz respeito aos funcionários remunerados através do Termo de Cooperação, como também em razão do descumprimento dos prazos para prestação de contas no SIT, não apresentação dos extratos bancários da conta bancária e não restituição do valor do saldo de Convênio, no montante de R\$ 99.790,76. Propôs, assim, a restituição parcial de recursos, no valor de R\$ 107.619,78, a imposição da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/2005, à Sra. Ivete Terezinha Mion, em razão do descumprimento dos prazos para o encaminhamento, via SIT, da devida prestação de contas do Convênio, além da inclusão do nome da mesma gestora no cadastro dos agentes com contas irregulares.

O órgão ministerial, no Parecer nº 424/22 - 6PC (peça 93), corroborou a manifestação técnica conclusiva, pela irregularidade das contas e aposição das ressalvas sugeridas.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1461/22 - 2ª Câmara (peça nº 96), nos termos de voto divergente de minha lavra - tendo restado vencido o voto do Relator originário pela regularidade com ressalvas e expedição de determinação -, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem intimadas a entidade tomadora e sua Presidente à época, para que procedessem à devolução ao Concedente do saldo dos recursos do convênio no importe de R\$ 99.790,76, devidamente atualizado, ou que esclarecessem acerca de sua destinação final, juntando a documentação necessária, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

As peças nº 108-109, a Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny apresentou manifestação e documentos, em que, além de apresentar os extratos solicitados, informou a devolução da integralidade do valor residual do convênio, realizada em 01/11/22, no montante de R\$ 88.453,36 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Afirmou, ainda, que a diferença de valor em

relação ao determinado na decisão decorreu de ordem de penhora on-line, relativa às custas judiciais da ação trabalhista já referida nos autos.

Por meio da Instrução nº 865/22 (peça nº 113), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que restou comprovada a regularização da restituição do saldo do convênio, apesar da diferença entre o valor determinado pelo Acórdão e o efetivamente pago, tendo em vista que o saldo real do convênio disponível no momento da restituição era de R\$ 88.453,36. Concluiu, assim, pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas, em razão do saneamento da irregularidade.

Por fim, mediante o Parecer nº 1196/22 (peça nº 114), o Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de que a documentação acostada aos autos demonstra o cumprimento do Acórdão nº 1461/22 - 2ª Câmara, razão pela qual adere ao posicionamento da unidade técnica para que se ateste a regularidade das contas e extinga-se o feito.

É o relatório.

2. Considerando que o dispositivo do Acórdão nº 1461/22 (peça nº 96) apenas determinou a conversão do feito em diligência, mas que, por outro lado, a divergência levantada na sessão de julgamento, que ensejou a adoção da referida medida, foi apenas parcial, faço remissão aos fundamentos contidos no voto do Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 96, fls. 7-15), no tocante aos pontos em que não houve qualquer divergência (preliminar e mérito):

2.1. Preliminarmente - ilegitimidade passiva dos procuradores Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves

Foram incluídos no rol dos interessados e chamados a apresentar contraditório os advogados legalmente constituídos pela Tomadora dos recursos, Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves.

Em defesa conjunta (peça 66), os advogados evidenciaram a ausência de responsabilidade acerca dos atos de formalização, execução e prestação de contas do convênio em exame, uma vez que foram constituídos como mandatários do Centro de Informática e, também sua presidente, única e exclusivamente para impetrar o Mandado de Segurança nº 5002548- 96.2017.8.16.0000 e assegurar seu cumprimento mediante assinatura do Termo de Colaboração em nome da Sra. Ivete. Juntaram cópia do mandado de segurança.

A unidade instrutiva, seguida pelo órgão ministerial, opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, entendendo este que deve ser acompanhado.

Foi evidenciado a ausência de vínculo dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves com o Centro de Informática, exceto o originado por meio do instrumento de procuração e contrato de honorários, bem como a ausência de qualquer poder decisório dos referidos agentes em relação à instituição, muito menos em relação à aplicação dos recursos e outras situações que originaram a Tomada de Contas Especial.

Nem mesmo o fato de terem firmado o Termo de Colaboração com a Secretaria de Educação, poderia ensejar sua responsabilização pessoal, vez que tal atuação se deu com fulcro em instrumento de mandato outorgado pela Presidente da entidade, conferido aos procuradores os poderes necessários e especiais para o bom e fiel cumprimento e do que restou decidido nos autos de mandado de segurança nº 5002548-96.2017.8.16.0000.

Efeitivamente, aplica-se ao caso o artigo 663 do Código Civil, segundo o qual "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante."

Inexistentes elementos que caracterizam o nexo de causalidade necessário para a vinculação e responsabilização dos Procuradores Jurídicos do Centro de Informática sobre eventuais consequências lesivas ao erário por ocasião da alocação dos recursos provenientes do Termo de Colaboração firmado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos Srs. Fernando Kugler Viegas e Lucas Jardeveski Alves.

2.2. Mérito

a) Impugnações de despesas sem documentação comprobatória

Foram questionados pagamentos efetuados sem documentação comprobatória e com data posterior ao prazo previsto no Termo de Colaboração, em contrariedade ao disposto no art. 10 e no art. 20, III, f, da IN nº 61/2011, além do art. 19 da Resolução nº 28/2011.

Em defesa, a gestora do Centro de Informática esclareceu que a primeira das despesas consiste no pagamento de Guia de Previdência Social, competência de julho/2017, e a segunda delas, no valor de R\$ 355,74, correspondeu ao pagamento da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, competência março/2017. Acostou cópia das respectivas guias (peça 77, p. 06 e 07)

A unidade instrutiva acolheu as razões de defesa apenas quanto ao pagamento da Contribuição Sindical Urbana, entendendo insuficientemente comprovada a regularidade no pagamento da GPS, no valor de R\$ 7.829,02, uma vez que não foi feita nos autos a comprovação do correlato pagamento aos funcionários da entidade, das verbas trabalhistas correspondentes.

Em sentido diverso ao exposto, entendo que a regularidade de ambas as despesas restou devidamente comprovada com a juntada de cópia da GPS recolhida. Trata-se de despesas previstas no Plano de Aplicação, relativas ao período de vigência do convênio, e devidamente comprovadas com a juntada da respectiva guia de pagamento. Ademais, tendo em conta que todos os funcionários da entidade trabalhavam em função da execução da Parceria firmada com o Estado, consoante reiteradamente evidenciado na instrução processual, não há que se questionar a que funcionários se referia o recolhimento previdenciário.

Conclusão: item regular

b) Pagamento de encargos decorrentes de atraso no pagamento

Foi impugnado o recolhimento de multas por atraso no pagamento de guias devidas pela entidade tomadora dos recursos.

A defesa da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny comprovou que os atrasos nos pagamentos decorreram, de forma imediata, do atraso no repasse dos recursos destinados à execução do objeto do convênio pelo Estado. Também afirmou que o Termo de Convênio era a única fonte de recursos da entidade para a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com deficiências, sendo que a omissão do Estado em repassar os recursos previstos tornou inviável o pagamento das despesas tempestivamente. Noticiou, por fim, que o inadimplemento do Estado quanto aos repasses pactuados levou ao encerramento das atividades da entidade em 2018.

A unidade instrutiva concluiu que, dada a comprovação de que o atraso nos pagamentos não decorreram de desídia da gestora da instituição privada, mas do

não repasse tempestivo das verbas necessárias para a execução do objeto pactuado, o apontamento deveria ser convertido em ressalva, conclusão que deve ser corroborada.

Como bem destacado pela instrução conclusiva, os recursos do convênio estavam vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado. Analisando a situação contextual da parceria, em que até dezembro de 2016 foi mantido convênio para repasse de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades, com tratativas formalizadas para a renovação do Convênio para o exercício de 2017 (Termo de Colaboração nº 201700081), gerando expectativa da entidade tanto quanto às condições de funcionamento e também quanto à necessidade de concretização do objeto previsto, evidencia-se a razoabilidade na continuidade da prestação dos serviços, gerando passivo financeiro para a instituição, o qual somente foi adimplido quando recebidos os valores previstos no Convênio e indevidamente retidos pelo concedente.

A responsabilidade pelo atraso, então, não pode ser atribuída nem ao tomador dos recursos, nem ao seu gestor, mas ao Estado, que deixou de adotar as providências necessárias, seja para a finalização da parceria até então existente, seja para garantir sua continuidade. Nesse sentido, também a responsabilidade pelo atraso adicional no pagamento após o recebimento dos recursos, em 16/08/2018 – vez que a entidade precisou de um tempo razoável (cerca de um mês) para regularizar a totalidade dos pagamentos, inclusive após o encerramento das atividades e sem contar com seu corpo de funcionários – devendo também os encargos desse período necessário para o adimplemento das obrigações serem suportados pelos recursos do convênio.

Por oportuno, destaco que, inobstante cabível a apuração de responsabilidades dos agentes estatais e dos danos decorrentes do atraso significativo no repasse dos recursos pelo Estado, levando em consideração que as falhas tiveram sua origem em fatos ocorridos entre o final de 2016 e o início de 2017, aplica-se ao caso o Prejulgado 26 deste Tribunal2, razão pela qual deixo de determinar novas diligências para tanto. Assim sendo, os encargos decorrentes do atraso no pagamento de despesas regulares necessárias à consecução do objeto pactuado, multa e juros, foram regularmente suportados com recursos do Convênio, uma vez que comprovadamente não decorrentes atos ou fatos de responsabilidade do ente tomador.

Conclusão: item convertido em ressalva

c) Pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas

No que tange ao pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas, tem-se que o Convênio foi firmado com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2018, havendo os recursos sido repassados apenas em 16/08/2018, de modo que a tomadora dos recursos efetuou o pagamento das despesas havidas com a consecução do objeto apenas após o recebimento do repasse financeiro.

Ainda que o fato contrarie o art. 9, V, da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, não decorreu de ação ou omissão da entidade tomadora dos recursos, ou de sua gestora, devendo ser convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

d) Pagamento em duplicidade de despesas

o tocante aos alegados registro e pagamento em duplicidade de despesas (peça 55, p. 05), evidenciou a defendente Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny tratarem de despesas distintas, mas com idêntico valor (peça 77, p. 18- 22), devendo ser reconhecida a regularização do apontamento.

Conclusão: item regular

e) Pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio.

Foram identificados pagamentos feitos pelo tomador dos recursos referentes à competência de janeiro/2017, anterior a vigência do Termo, iniciada em 01/02/2017. Em que pese a data de início da vigência do Convênio tenha sido fixada em 01/02/2017, o contexto da formalização do Termo, por determinação judicial e retroativa a sua execução, aliada ao fato de que até dezembro de 2016 vigia Convênio com o mesmo objetivo, através do qual eram repassados todos os recursos necessários à manutenção das atividades, havendo sido formalizadas tratativas para a renovação do Convênio para o exercício de 2017, e considerando também que as despesas questionadas tiveram por objetivo efetivamente a manutenção das atividades abarcadas pelo objeto conveniado, o apontamento deve ser convertido em ressalva, nos termos propostos pela unidade instrutiva e corroborados pelo órgão ministerial.

Em outros termos, deve ser reconhecido que a manutenção das atividades institucionais do Centro de Informática, no âmbito das atividades previstas como objeto do Convênio, deu-se ante a justa expectativa de renovação do convênio, de acordo com expectativas alimentadas pelo próprio Estado.

Conclusão: item convertido em ressalva

f) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação

Não foi previsto no Plano de Aplicação o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 619,45, tampouco o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 139.291,63, o que ensejou o questionamento da regularidade dessas despesas, uma vez que contrários ao estabelecido no art. 13, § 4, da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014.

Em sede de contraditório, a gestora da entidade defendeu a regularidade de ambos os pagamentos não previstos no Plano de Aplicação. Quanto a realização de despesa com tarifas bancárias, argumentou:

"(...) o Centro de Informática nunca teve opção pela escolha da Instituição Financeira que melhor lhe atendesse ou mais adequada às suas necessidades, melhores taxas, menores juros ou melhor atendimento, posto que este fato foi imposto pela Administração Pública.

Neste contexto inexistente responsabilidade quanto às escolhas feitas pela Administração Pública, posto que o contrato bancário e incidência de tarifas são por adesão, independente de quaisquer atos do conveniado ora defendente. Logicamente não seria possível ao administrado conveniado prever as tarifas no Plano de Aplicação posto que por óbvio não tinha relacionamento prévio, nem mesmo tinha como prever. Assim a responsabilidade pela tarifa bancária cobrada por Instituição Financeira conveniada ao Estado e de contratação IMPOSTA é do Estado, sendo absurdo querer impingir o ônus de suas escolhas ao conveniado, devendo ser convalidada a referida despesa." (peça 77, p. 29)

Também defendeu a pertinência das despesas realizadas com honorários

advocatícios:

"(...) o pagamento do montante de R\$ 139.291,63 (cento e trinta e nove mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), se deu pelo reiterado atraso e resistência injustificada no repasse de verbas que consubstanciavam em um direito do Centro de Informática.

Como já se explanou, o convênio que deveria se iniciar em janeiro de 2017, somente foi firmado e efetivado com os repasses em agosto de 2018 por ordem judicial transitada em julgado. Ou seja, a contratação de escritórios de advocacia se mostrou essencial para que o direito ao recebimento dos repasses que custeavam a atividade do defendente fosse efetivado.

(...)

Já o outro escritório foi contratado para defender o Centro de Informática em reclamatória trabalhista de seus funcionários, gerada pelo não pagamento dos salários em razão da demora nos repasses. Este fato, atraso nos salários, também já estava evidenciado nas reuniões realizadas entre a Secretaria de Educação(PR) e o Centro de informática:

(...)

Diante disto, é incontroverso que a contratação de profissionais habilitados e capacitados e consequentemente os honorários advocatícios foram necessários e se enquadraram nas despesas autorizadas nos termos da Resolução nº.28/2011, já que era impossível ao conveniado/defendente prever que o Estado reteria abusiva e ilegalmente os repasses, atendendo o pagamento dos honorários em plano de aplicação." (peça 77, p. 26- 29)

Com razão os defendentes, e as conclusões técnica e ministerial em propor a conversão do apontamento em ressalva.

Na medida em que as despesas questionadas tiveram por origem a atuação do próprio ente concedente, tanto com a imposição da utilização de específica instituição bancária, como com o significativo atraso na realização dos repasses devidos, o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

g) Bloqueio de valores em ação judicial (Trabalhista).

Atinente ao bloqueio de valor de R\$ 366.462,46, em ação judicial trabalhista (processo nº 0001889-95.2017.5.09.0008), inicialmente apontado como irregular, ante o pressuposto de que a relação de trabalho ensejadora da medida teria ocorrido nos anos de 1993 a 2012, foi comprovado nos autos que o vínculo trabalhista que originou a lide, bem como as verbas nela buscadas decorreram de vínculo estabelecido durante a vigência do convênio, no exercício de 2017 (peça 77, p. 32-35), devendo ser regularizado o apontamento.

Conclusão: item regular

Já o item "h" do voto proferido pelo Relator originário diz respeito ao descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas, ausência de extratos bancários e não restituição do valor residual de R\$ 99.790,76, ponto que ensejou, na sessão de julgamento, a decisão pela conversão do feito em diligência.

Quanto ao descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais e finalização da prestação de contas, deve ser causa de ressalva, vez que, conforme bem exposto pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "a situação excepcional apurada, na qual o Convênio foi efetivamente firmado por ordem judicial, inclusive de forma retroativa a sua execução e com o efetivo repasse dos recursos para a execução do objeto apenas depois de finalizada sua vigência, impõe o afastamento do item como restrição à regularidade das contas".

No que se refere à não apresentação dos extratos bancários, sustentou a defesa que a Diretoria Administrativa tinha poderes para movimentação de conta bancária somente até dezembro de 2018, sendo que a condição de saúde da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, hoje com 89 (oitenta e nove anos), não permitiram a ela organizar e custear convocação de nova assembleia para finalizar a parceria e encerrar oficialmente as atividades do Centro de Informática.

De todo modo, após a conversão do feito em diligência, a Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny informou que foi convocada assembleia extraordinária e constituída diretoria com poderes de movimentação bancária, tendo apresentado todos os extratos da conta corrente desde abril de 2018 a outubro de 2022 (devendo-se lembrar que, embora a vigência do convênio fosse de 01/02/2017 a 31/07/2018, o repasse de valores pela entidade concedente se deu apenas em agosto de 2018).

Assim, tendo em vista as circunstâncias excepcionais do caso, aliadas à apresentação dos extratos bancários no curso do processo, entendo que tal apontamento deve ser convertido em ressalva.

Por fim, no que tange à restituição do saldo de convênio, em sua última manifestação, a defesa comprovou o pagamento, realizado em 01/11/2022, do montante de R\$ 88.453,36 (peça nº 109, fls. 2-3), valor este correspondente à integralidade do saldo real do convênio existente na conta corrente, conforme extrato apresentado à peça nº 109, fl. 6.

Em relação à diferença de valores, eis que o Acórdão nº 1461/22 – 2ª Câmara havia determinado a devolução do saldo no importe de R\$ 99.790,76, justificou a defesa que decorreu de ordem de penhora on-line, oriunda de custas judiciais de demanda trabalhista, que incidiu ao final daquela ação judicial (30/11/2021), quando já não existia diretoria com poderes para o pagamento espontâneo.

Com efeito, com base na documentação apresentada pela defesa e na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 865/22, peça nº 113), verifica-se que o valor de R\$ 8.905,89 foi bloqueado na conta em novembro de 2021 e transferido para conta judicial em janeiro de 2022, para pagamento de custas judiciais da Ação Trabalhista de nº 0001889-95.2017.5.09.0008.

Considerando que, nos termos do item "g" da fundamentação do voto do Relator originário, transcrita acima, foi afastada a irregularidade quanto ao pagamento das verbas trabalhistas cobradas na referida ação, entendo que deve ser considerado justificado, pelos mesmos motivos, o pagamento das custas judiciais decorrentes da mesma demanda.

De todo modo, descontado o valor de R\$ 8.905,89, verifica-se que ainda existiria uma pequena diferença de R\$ 2.431,51 entre o valor referido no Acórdão e o montante efetivamente devolvido pela instituição tomadora. Analisando-se os extratos bancários apresentados, presume-se que tal diferença decorre da incidência de tarifas bancárias em todo esse período.

Tendo em vista que se trata de pequena diferença de valor, e considerando a situação excepcional tratada nos presentes autos, bem como a questão da imposição da abertura de conta nesta instituição bancária específica, além do princípio da proporcionalidade referido pela unidade técnica, entendo que tal diferença pode ser

considerada incluída na ressalva do item “F”, acima, referente à realização de despesas não previstas no plano de aplicação.

Desse modo, considerando que houve a restituição integral do saldo real do convênio, entendo que o apontamento pode ser considerado regularizado, com a aposição de ressalva, vez que o saneamento ocorreu no curso do processo, nos termos da súmula 8 deste Tribunal de Contas[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas tomadas em procedimento especial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Convênio nº 201700081 (SIT nº 37474), vigente de 01/02/2017 até 31/07/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão de: a) pagamento com recursos do Convênio de encargos decorrentes de atraso no pagamento; b) pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas; c) pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio; d) realização de despesas não previstas no plano de aplicação; e) descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas; f) apresentação dos extratos bancários e restituição do valor residual do convênio no curso do processo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas tomadas em procedimento especial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Convênio nº 201700081 (SIT nº 37474), vigente de 01/02/2017 até 31/07/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão de: a) pagamento com recursos do Convênio de encargos decorrentes de atraso no pagamento; b) pagamento de guias fora do prazo de prestação de contas; c) pagamentos de despesas anteriores ao início da vigência do Convênio; d) realização de despesas não previstas no plano de aplicação; e) descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais e finalização da Prestação de Contas; f) apresentação dos extratos bancários e restituição do valor residual do convênio no curso do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;”

PROCESSO Nº:-301895/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SADY MALACARNE, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 555/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de erro material. Inexistência na redação do acórdão. Retificação de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por intermédio de três convênios, por meio dos quais, no exercício financeiro de 2010, o Município de Nova Prata do Iguaçu repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu. O Acórdão nº 3293/22 – S1C foi publicado (peça nº 71) e certificado o trânsito em julgado (peça nº 73).

Por meio do Despacho nº 107/23-DPD/CMEX (peça nº 74), houve a indicação de erro material no referido Acórdão, uma vez que constam na parte dispositiva menções à Município, Entidade, termo de convênio e valores diversos do Relatório da decisão:

[...] No dispositivo do ACÓRDÃO Nº 3293/22 - Primeira Câmara (peça 70) consta “I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381.4412 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº 15.007”....., porém, conforme indicado no relatório (item 1 do referido Acórdão), trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por intermédio de três convênios, por meio dos quais, no exercício financeiro de 2010, o Município de Nova Prata do Iguaçu repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu.

Desse modo, os autos vieram conclusos para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. De fato, verifica-se a existência de erro material no item 3 da proposta de voto

(fls. 15-16) e no item I (fls. 16-17), da parte dispositiva do Acórdão nº 3293/22 – S1C (peça nº 70), uma vez que menciona prestação de contas de transferência voluntária diversa do Relatório.

De tal modo, com fulcro no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeto novamente os autos a julgamento, com vistas a promover a retificação do item 3 (fl. 15) e do item I, da parte dispositiva (fl. 16) do Acórdão nº 3293/22 – S1C, proferido na Sessão Ordinária Virtual nº 16, de 15 de dezembro de 2022, para que passe a constar o seguinte:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Retifique de ofício o Acórdão n.º 3293/22 – S1C (peça nº 70, fls. 15 a 17), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a redação do item 3 da proposta de voto e do item I da parte dispositiva da decisão, cujo novo texto é o seguinte:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

3.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR de ofício o Acórdão n.º 3293/22 – S1C (peça nº 70, fls. 15 a 17), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a redação do item 3 da proposta de voto e do item I da parte dispositiva da decisão, cujo novo texto é o seguinte:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e

trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como "(3.1) Outras Despesas de Pessoal" pela entidade concedente.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguçu, que repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguçu, no exercício financeiro de 2010, mediante três convênios, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como "(3.1) Outras Despesas de Pessoal" pela entidade concedente.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 744096/22

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN ADOVADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 556/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Opção funcional ocorrida há mais de 20 anos. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º[1] da EC nº 47/2005, deferida ao Sr. Sergio Matychevich Chemin, ocupante do cargo Analista de Controle junto ao Tribunal de Contas, cuja admissão ocorreu em 06/04/1993.

Conforme histórico funcional anexado ao presente feito (peça nº 14) o servidor foi nomeado em 06/04/1993, para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle e, em 09/02/1999, teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil. Por fim, em 06/03/2009 foi enquadrado no cargo de Analista de Controle.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 414/2023 – CAGE (peça nº 17), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18/23 (peça nº 20), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão da inconstitucionalidade da ascensão funcional do servidor, uma vez que é pacífico na jurisprudência pátria que “após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público.”

Assim, propôs que a inativação do servidor seja concedida no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento do Parquet de Contas, o presente ato de inativação merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, bem como que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando o tempo de contribuição, de serviço público e a idade.

No que se refere a ascensão funcional, do histórico funcional anexado na peça nº 14, é possível constatar que a alteração de nível médio para nível superior, ocorreu por meio da Portaria nº 492, de 09/12/1999, ou seja, há mais de 20 anos da data de solicitação da aposentadoria do servidor.

Outrossim, as alterações posteriores foram apenas na nomenclatura do cargo.

O servidor foi nomeado, em virtude de aprovação em Concurso Público, pela Portaria nº 128 de 25/03/1993, publicada no DOE nº 3978 de 25/03/1993, para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle – 06/l. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993.

Em 09/12/1999 teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil – E/01 pela Portaria nº 492 de 09/12/1999, publicada no DOE nº 5642 de 17/12/1999.

A partir de 06/03/2009 foi enquadrado no cargo de Analista de Controle – AC-G/07 pela Portaria nº 162 de 04/03/2009, publicada no AOTC nº 189 de 06/03/2009, por força da Lei nº 15.854/08, publicada no DOE nº 7742 de 16/06/2008, que determinou apenas a alteração da denominação do cargo para Analista de Controle.

Há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 1999 através de legislação, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...) [2].

Em situação semelhantes, em que houve ascensão funcional dos servidores com longo decurso de tempo, essa Corte de Contas prioriza os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

Nesse sentido, oportuna a menção do Acórdão nº 1694/20 – S2C, de 23/07/2020, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, apontando no opinativo da Unidade Técnica:

Aposentadoria. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramentos ocorridos há quase 30 anos. Jurisprudência deste Tribunal de Contas pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro. (Protocolo nº 766109/17, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão nº 1694/20 – S2C, de 23/07/2020)

Importa destacar os diversos precedentes que fundamentaram tal posicionamento, devidamente citados na referida decisão, tais como os acórdãos nº 1041/09, nº 1373/18 e nº 899/19 do Pleno, os acórdãos nº 4683/17, nº 4944/15, nº 5861/15 e nº 5862/15 da Primeira Câmara e os acórdãos nº 5397/15 e nº 810/16 da Segunda Câmara.

Desse modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida ao Sr. Sergio Matychevich Chemin, conforme Portaria nº 563/22, publicada no Diário Eletrônico dessa Corte de Contas em 20/10/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida ao Sr. Sergio Matychevich Chemin, conforme Portaria nº 563/22, publicada no Diário Eletrônico dessa Corte de Contas em 20/10/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:  
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

**PROCESSO Nº-230028/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, CLEUNI APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, GLEYCE KELLY DUQUESNE FALCO, IOLANDA DE MATOS, LETICIA DA SILVA SCHRAN, RAQUEL ALVES BATISTA, TATIANA SA MENEZES VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANESSA BANASZEWSKI, VERGINIA MILANI DA CRUZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 557/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contratos de trabalho encerrados. Perda de objeto. IN nº 117/2016. Ausência de autorização governamental para realização de concurso público. Legalidade e registro, com encaminhamento à 2ª ICE.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário complementar, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 213190/19, tendo sido determinado os seus registros, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 62/21 – GCIZL. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3173/23 (peça nº 07), analisou a fase 4 do teste seletivo, opinando pelo registro dos atos de admissão comunicados neste expediente, vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Considerando, contudo, a existência de controvérsias acerca do tema que envolve as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais e a impossibilidade de inclusão na lista de homologação, os autos foram distribuídos para apreciação da matéria pelos Conselheiros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 334/22 (peça nº 57), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, afirmando que "as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não seria o caso dos autos".

Afirmou que não haveria excepcionalidade nas contratações informadas, nem atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigíveis nessas contratações, nos termos do Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas.

Defendeu que a contratação temporária objetiva, apenas, a garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante certo período, sendo necessária a realização de concurso público destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, "não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente".

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão em análise, uma vez que não observaram o contido no art. 37, IX, da CF/88, no art. 2º, § 1º, da LCE nº 108/05, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR).

Para além disso, afirmando, com base no Prejulgado nº 8, que a responsabilidade pela ilegalidade verificada na celebração das contratações temporárias não deve recair sobre o MM. Reitor, pugnou pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro dos atos de admissão temporária realizados pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Por outro lado, o Parquet de Contas pugnou pela negativa de registro das admissões temporárias, uma vez que realizadas em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88, o art. 2º, § 1º, da LCE nº 108/05, bem como o Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR), propondo, ainda, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo à época dos fatos.

Com efeito, as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais não são novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado nº 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos desse tipo de contratações, dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais:

EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA

– NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVASE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA.

A matéria já foi objeto de análise em diversos processos dessa Corte de Contas[1] em que foram ponderadas as necessidades de preservação das atividades docentes das universidades, a boa-fé dos servidores contratados, bem como a inexistência de indícios de violação aos princípios da moralidade, publicidade, isonomia e impessoalidade.

Outrossim, no presente caso, observa-se que os contratos temporários já foram encerrados em 2020 e 2021 (peça nº 03, fls. 02-06).

Desse modo, amparado no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, julgo que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, devendo as contratações serem registradas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (destaco)

Em relação à responsabilidade pelas contratações temporárias, considerando que o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é privativa do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, bem como que a discussão envolvendo a contratação de servidores temporários pelas Universidades Estaduais – questão complexa e de grande relevância -, não se mostra cabível nos limites do presente expediente de admissão de pessoal, devem ser encaminhados os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e análise da situação, mais especificamente, com relação à legalidade, economicidade e eficiência dos recursos despendidos na folha de pagamento das Universidades Estaduais.

Assim, deixo de acolher, nesta oportunidade, o pedido ministerial de inclusão na atuação e citação para eventual responsabilização do Governador do Estado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Determine o registro das admissões complementares de pessoal temporário, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016.

3.2 Determine o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões complementares de pessoal temporário, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 1975/2019 – S1C (184215/17), Acórdão nº 986/20 – S2C (794587/17), Acórdão nº 1475/22 – S2C (452652/21), Acórdão nº 3325/21 – S1C (223629/21), Acórdão nº 1889/22 – S1C (27920/21).

PROCESSO Nº:-455679/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO,  
PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 578/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, matricula nº 51.936-7, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Obras Públicas, a qual pretende a concessão de abono permanência, com base no artigo 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional nº 45/2019[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 17/22, informa que, em consulta aos registros funcionais, a servidora consta com quarenta e um anos, sete meses e doze dias de tempo total de contribuição; quarenta e um anos, três meses e dezoito dias de tempo no serviço público; e sete anos, seis meses e dez dias no cargo que ocupa; tendo 65 anos de idade. Conclui, portanto, que a sra. Maria Jose Herkenhoff Carvalho cumpre todos os requisitos necessários e peraz o direito ao abono de permanência a partir de 12/02/2020, com base na regra do art. 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer 243/22 (peça 15), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional Estadual nº 45/19, nos termos requerido.

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a requerente preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 21).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 256/22 (peça 23), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei nº 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo tem previsão no art. 40, §19, da Constituição Federal[2], bem como nos artigos 1º, §20 e 4º, §6º, II, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19[3].

Do constante dos autos, verifica-se que a servidora completou em 12/02/2020 o último requisito para percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de abono permanência à servidora MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento de abono permanência à servidora MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, conforme solicitado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pedido retificado conforme documentação de peça 07.

2. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

3. "Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

PROCESSO Nº:-231305/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI,  
JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 579/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Repasse voluntário. Contratação de médicos para atendimento da atenção básica. Terceirização de mão de obra. Deficiência no controle da jornada laboral. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Determinação ao Município.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria decorrente do Plano Anual de fiscalização do exercício de 2015 (Processo n.º 135390/15), o qual teve por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados à Associação Beneficente Esperança de Tupássi, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015 (Termos de Convênios n.º 07/2012, 08/2012, 07/2013, 08/2014 e 15/2014), no valor de R\$ 3.262.702,68 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), direcionado à realização do programa "Saúde da Família".

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2508/16 (peça 42), 180/2018 (peça 51), 4382/21 (peça 54) e 4969 (peça 243), efetuaram os seguintes apontamentos: a) achado 1 - terceirização inadequada de mão de obra; b) achado 2 - deficiência no controle de frequência dos médicos.

Em razão das inconformidades verificadas, determinou-se a citação do Município de Tupássi, da Associação Beneficente Esperança de Tupássi, do Sr. José Carlos Mariussi, Prefeito Municipal, e da Sra. Luiza Alves dos Anjos, Representante legal da Associação (peça 12).

As pessoas jurídicas e físicas, acima citadas, apresentaram defesa conjunta (peça 27) alegando, em síntese, que: a) o serviço médico é fornecido exclusivamente pelo Município; b) os médicos contratados atendem somente os casos de baixa complexidade, sendo necessário o encaminhamento das demais situações aos Municípios de Toledo e Cascavel; c) no período auditado foram realizados três processos seletivos com a finalidade de contratar médicos (concursos n.º 01/2012, 01/2013 e 01/2014), mas das vinte e uma vagas oferecidas só logrou contratar um profissional; d) o Município conta com quatro unidades básicas de saúde e um hospital, com atendimento ininterrupto, de segunda a sexta-feira, em dois turnos (manhã e tarde), tendo cada unidade, à sua disposição, técnicos em enfermagem, agentes comunitários, enfermeiros e que, além da estrutura humana, as unidades estão equipadas com consultório médico e odontológico, sala de vacinação, sala de curativo e farmácia; e) a escassez de médicos tornou as contratações onerosas, sendo o Município obrigado a oferecer salários que giram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atrair interessados, o que acaba causando grande impacto orçamentário, já que tal valor é muito superior ao ofertado nos concursos realizados, os quais estão limitados pelo teto definido na Lei de Responsabilidade Fiscal; f) o Conselho Municipal de Saúde tem ciência das dificuldades encontradas, razão pela qual corroboram com a atual forma de contratação dos médicos; g) o trabalho desenvolvido pelos médicos é certificado pela secretária de saúde e; h) o serviço foi devidamente prestado, não tendo sido registrado através de ponto em razão dos profissionais não possuírem vínculo com o Município.

Ao final da exposição, apresentam a relação dos profissionais de saúde no quadro de cargos da municipalidade, bem como a relação completa dos atendimentos médicos realizados entre os anos de 2012 e 2015.

Quanto a terceirização inadequada, à Coordenadoria de Gestão, mediante a Instrução n.º 2508/16 (peça 42), opina pela regularidade com ressalva, uma vez que o Município conseguiu demonstrar que tem buscado, ainda que sem sucesso, observar a exigência relativa à contratação de pessoal via concurso público.

Por sua vez, quanto ao controle de jornada desses profissionais, entende a Unidade Técnica que o mesmo não ocorre, pois em que pese a existência da relação contratual se dar entre pessoas jurídicas (entidade – clínica médica), os médicos são diretamente subordinados ao ente municipal. Assim, em que pese o Município não ter conseguido sanar a impropriedade apontada, restou demonstrado que não se trata de uma falha que tenha causado danos ao erário, razão pela qual sugere a regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres n.º 15376/16 (peça 47), 247/18 (peça 52) e 328/22 (peça 57) manifestou-se de forma contrária à Unidade Técnica, aduzindo que: a) o convênio firmado com a ABET trata-se de uma dissimulação para contratação de clínicas médicas a fim de que elas prestem os serviços sem a observância do devido processo licitatório; b) a parceria não teria o caráter de complementariedade exigido pelo art. 199, §1º, da Constituição Federal; c) teria havido burla ao instituto do concurso público sem justificativa razoável; d) haveria ocorrido dano ao erário em razão do pagamento superior efetuado às clínicas médicas, em comparação ao que seria desembolsado no caso de contratação por meio de concurso público; e) os valores repassados não teriam seguido o disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e; f) a ausência de retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos médicos, que seria cabível caso tais profissionais tivessem sido contratados diretamente pelo Município (e não por intermédio de clínicas), também teria gerado dano ao erário municipal.

Em razão das irregularidades apontadas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu a aferição do dano ocasionado pela perda da arrecadação do IRPF, opinando pela irregularidade dos Termos de Convênios.

Ante a constatação do ente ministerial de que os repasses não seguiram o disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tendo em vista que tal questão

não foi objeto de análise pela Unidade Técnica, através do Despacho n.º 542/22 (peça 59), determinou-se a intimação dos interessados para nova manifestação.

Através da peça 239, o Município de Tupássí reiterou os argumentos anteriores, alegando, em síntese, ausência de dano ao erário e observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por meio de regularização efetuada a partir do ano de 2016.

Por meio de opinativo conclusivo (peça 243), a Unidade Técnica aduziu que tanto a irregularidade arguida pelo Ministério Público de inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos repasses (art. 18, §1º) quanto a defesa apresentada pelo Município de regularização efetuada somente a partir do ano de 2016, não alteram o posicionamento anterior de que, apesar dos repasses terem sido contabilizados incorretamente nos anos de 2013 a 2015, eles foram devidamente efetuados, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao Município, razão pela qual entende que a conduta em comento pode ser ressalvada no âmbito desta prestação de contas. Para corroborar seu entendimento, menciona os julgados n.º 3784/19, da 1ª Câmara, e 398/22, da 2ª Câmara, deste Tribunal.

No que diz respeito à terceirização da contratação de médicos, complementa seus opinativos anteriores, informando que a questão foi enfrentada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tupássí, relativo ao exercício financeiro de 2012 (Processo n.º 14995-4/13), do qual resultou a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas e que, inclusive, no último ato emitido no mencionado processo, o próprio Ministério Público de Contas avaliou que as razões de defesa justificavam a opção do ingresso de terceiros privados na rede pública de saúde (Parecer n.º 19245/13 – peça 29).

Quanto à deficiência no controle de frequência, opina pela aplicação de multa administrativa ao responsável, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 3.011,20 (três mil, onze reais e vinte centavos). No parecer 600/22 (peça 244), o Ministério Público desta Corte de Contas, após análise da última defesa dos Representados (peça 239) e do opinativo conclusivo da Unidade Técnica (peça 243), reafirma em parte o posicionamento anterior, considerando desmedida a determinação de restituição ao erário proposta inicialmente. No entanto, quanto à forma de operacionalização, mantém o entendimento de que essa acarretou fraude ao dever de licitar, razão pela qual os convênios auditados devem ser revogados, sugerindo a aplicação de multa em razão da deficiência no controle de frequência, da fraude ao dever de licitar e da inobservância das normas estabelecidas na LRF, ao Sr. José Carlos Mariussi, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos repasses (art. 18, §1º), em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item, considerando que se trata do exercício financeiro de 2012 a 2015 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, aliado às razões invocadas pela unidade técnica, entendo possível a ressalva do item.

Ultrapassado esse aspecto preliminar, adentra-se ao mérito da demanda, o qual se limita à análise dos achados apontados pela Unidade Técnica, quais sejam: a) terceirização inadequada de mão de obra e; b) deficiência no controle de frequência dos médicos.

Terceirização inadequada de mão de obra

Como sabido, no Brasil a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Constituição Federal, estando fortemente associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

O direito à vida está relacionado no Título II da Constituição, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", sendo o direito à saúde o mais expressivo componente de uma vida com dignidade. Neste contexto, podemos afirmar, com toda certeza, que sem a assistência à saúde não se pode dizer que exista uma vida digna.

Justamente para garantir o direito à saúde é que a Constituição Federal determinou que todos os entes estatais são por ele responsáveis. De modo que, para prestar os serviços necessários à assistência à saúde dos municípios, o Município deve valer-se da contratação de médicos através de concurso público, visando garantir a concorrência e a impessoalidade. Porém, a realidade se mostra muitas vezes diferente, já que muitos Municípios, não raras vezes, acabam tendo de contratar médicos, sem processo seletivo, para suprir a demanda da saúde.

Essa é justamente a situação do Município de Tupássí. Conforme aduzido pelas partes em sua defesa, o gestor comprovou a realização de concursos públicos infrutíferos, demonstrou a existência, o funcionamento e o número de atendimentos realizados nos estabelecimentos públicos de saúde, apresentou a lista dos servidores efetivos com atuação na área, bem como o planejamento dos serviços de saúde e compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado para contratação de médicos.

Desta forma, entendo que as razões apresentadas pela defesa justificam a opção do ingresso de terceiros privados na rede pública de saúde, no exercício de 2012 a 2015, conforme autorizado pelo art. 199, § 1º da Constituição Federal.

Por fim, resta salientar que a questão das contratações foram anteriormente aventadas nos autos de Prestação de Contas de 2012 (Processo n.º 149954/13), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal emitido parecer prévio pela sua regularidade diante da uniformidade das manifestações, à época, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De outra sorte, quanto à questão levantada pelo Ministério Público de dano ao erário, ao considerar o valor ofertado no concurso e o efetivamente pago em razão da parceria, melhor sorte não ocorre, já que descabida a comparação entre os valores pagos à Associação Beneficente Esperança de Tupássí e a remuneração anunciada nos editais dos concursos públicos mencionados.

Da mesma forma, mostra-se extremamente subjetiva a alegação de dano derivado da perda da arrecadação do IRPF, posto que referidos valores ainda se mantêm no erário da União.

Neste contexto, possível a conversão do item em RESSALVA, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Da deficiência no controle de frequência dos médicos

Não obstante as remunerações estabelecidas nos contratos formalizados com as clínicas médicas serem definidas com base na carga horária a ser cumprida por cada profissional, conforme observou a Unidade Técnica não foi possível verificar um

mecanismo de controle adequado à aferição do volume de horas trabalhadas.

A única forma de controle baseia-se em anotações manuais de atendimentos realizados nos estabelecimentos de saúde, sem que seja feito sequer o cômputo das horas efetivamente trabalhadas.

Em que pese a existência de ponto eletrônico, estes não são utilizados pelos médicos, pois segundo alegação dos Representados, aqueles estariam subordinados diretamente à Associação e não ao Município. Dessa forma, verifica-se que o Município de Tupássí não dispõe de elementos necessários à liquidação da despesa dos repasses, já que sequer consegue comprovar as horas trabalhadas pelos médicos. Ou seja, ao não fazer o cômputo efetivo da carga horária, não é possível concluir que tenha ocorrido o regular procedimento de liquidação da despesa descrito no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, a seguir transcrita:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

É irregular o desvio de terceirizados das atividades objeto do contrato, o pagamento de seus salários em valores menores que os previstos contratualmente, bem como a previsão contratual e pagamento dos encargos sociais em percentuais acima dos previstos em lei. Do mesmo modo, é irregular a ausência de controle da frequência dos terceirizados contratados (grifo nosso) – (Ac. n.º 109/12, do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 006.919/2010-3. Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, j. em 25/01/12).

Logo, acolhem-se as razões da manifestação da Unidade Técnica, para converter o item em RESSALVA, determinando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município implemente meios técnicos para o controle da carga horária efetivamente cumprida pelos médicos.

## III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que o vício encontrado não prejudicou o atingimento dos objetivos dos convênios e nem apresentaram dano ao Erário, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e VOTO pela:

a) regularidade, com ressalva, do Relatório de Auditoria referente aos repasses voluntários efetuados à Associação Beneficente Esperança de Tupássí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

b) aplicação ao Senhor JOSE CARLOS MARIUSSI, Prefeito Municipal de Tupássí no período acima especificado, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da deficiência no controle de frequência dos médicos contratados;

c) expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Tupássí, através de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente sistema apto a comprovar a efetiva prestação de serviço dos médicos mediante a promoção de controle eletrônico de frequência.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, tendo em vista que o vício encontrado não prejudicou o atingimento dos objetivos dos convênios e nem apresentou dano ao Erário e nos termos do entendimento da Unidade Técnica, regular com ressalva, o Relatório de Auditoria referente aos repasses voluntários efetuados à Associação Beneficente Esperança de Tupássí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

II - aplicar ao Senhor JOSE CARLOS MARIUSSI, Prefeito Municipal de Tupássí no período acima especificado, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da deficiência no controle de frequência dos médicos contratados;

III - determinar ao Município de Tupássí, por seu representante legal, que no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente sistema apto a comprovar a efetiva prestação de serviço dos médicos mediante a promoção de controle eletrônico de frequência;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-184538/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**

**INTERESSADO:-JOSILDO DE SOUZA MACIEL, SEBASTIAO FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 580/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, encaminhada pelo seu representante legal, Sr. JOSILDO DE SOUZA MACIEL, relativa ao exercício financeiro de 2021, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 169/2021, desta Corte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3286/2022 (peça nº 06), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, destacando que o exame realizado no processo verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 887/22 (peça nº 07), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o entendimento da CGM recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL VENTANIA, exercício de 2021.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: 1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente JOSILDO DE SOUZA MACIEL.

2) Encaminhem-se ou autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente JOSILDO DE SOUZA MACIEL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-214240/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-CRISTIANO DLUGOSS, JORGÉ ALBERTO STEDILLE, PEDRO ADOLFO KLEINIBING

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 581/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, PEDRO ADOLFO KLEINIBING, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3875/2022 (peça nº07), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 895/22(peça nº08), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente PEDRO ADOLFO KLEINIBING.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente PEDRO ADOLFO KLEINIBING;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-184763/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO FOGAÇA, CARLOS ALBERTO RICH, GISELE PAZ MONTEIRO, KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 583/23 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ditmar Brepohl, mediante convênio, visando ao pagamento de despesas com custeio e manutenção e à realização de obras. Exercícios de 2005 a 2008. Ausência de comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção. Inexistência de indícios de dano ao erário ou de qualquer irregularidade material na execução do convênio. Precedentes deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada, mediante convênio[1], entre o Município de Curitiba e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL (APPF DA E. M. DITMAR BREPOHL), entre os exercícios de 2005 e 2008, sob responsabilidade da senhora GISELE PAZ MONTEIRO – Presidente da entidade entre 16/5/2005 e 3/12/2007 –, da senhora SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES – Presidente da entidade entre 4/12/2007 e 2/6/2008 –, do senhor CARLOS ALBERTO FOGAÇA – Presidente da entidade entre 3/6/2008 e 8/12/2008 – e da senhora KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS – Presidente da entidade entre 9/12/2008 e 31/12/2008.

As transferências tinham por objeto (i) o pagamento de despesas com custeio e manutenção e (ii) a realização de obras na Escola Municipal Ditmar Brepohl. O valor repassado por ocasião do convênio totalizou R\$ 295.088,20 (duzentos e noventa e cinco mil oitenta e oito reais e vinte centavos) (peça 122, página 1).

Após manifestações técnicas iniciais, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência da seguinte documentação (peça 53):

- 1) documentos relativos à obra realizada: ata de julgamento, termo de homologação do resultado, contrato e aditivos celebrados com a empresa responsável pela obra – “Serrana Vitória Obras e Engenharia Ltda.” –, cópia dos procedimentos de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos Específica (CND) referente à obra, emitida pela Receita Federal;
- 2) extratos bancários da conta utilizada para movimentação dos recursos entre 1º/1/2008 e 31/12/2008;
- 3) termo de cumprimento dos objetivos referente ao escopo “despesas com custeio e manutenção”; e
- 4) comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção.

À peça 64, o senhor Joceli Franco – Presidente da APF DA E. M. DITMAR BREPOHL por ocasião da intimação da entidade (2013) –, e à peça 88, o senhor CARLOS ALBERTO FOGAÇA apresentaram justificativas e documentação complementar.

Diante das manifestações dos responsáveis, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando que os responsáveis deixaram de comprovar, somente, a realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção, concluiu pela regularidade com ressalva das contas (peça 122).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1110/22 – 5PC (peça 123), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, quanto à ausência dos documentos relativos à obra realizada (ata de julgamento, termo de homologação do resultado, contrato e aditivos celebrados com a empresa responsável pela obra, cópia dos procedimentos de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos Específica referente à obra, emitida pela Receita Federal), constato que a APF DA E. M. DITMAR BREPOHL os apresentou, em sua integralidade, à peça 64, páginas 3 a 33.

Por sua vez, os extratos bancários foram apresentados pela entidade tomadora à peça 64, páginas 68 a 106. Conforme atestou a unidade técnica em sua manifestação conclusiva, os comprovantes apresentados convergem com os “relatórios de execução – DAT 05”.

Em relação ao termo de cumprimento dos objetivos referente ao escopo “despesas com custeio e manutenção”, o senhor Joceli Franco apresentou referido documento à peça 64, página 108, assinado pela responsável pelo Departamento de Logística da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

Por fim, quanto à ausência de comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção, o senhor Joceli Franco esclareceu que os responsáveis por referidos procedimentos à época levantavam e comparavam preços mediante consultas de periódicos de preços, telefonemas e e-mails encaminhados a diferentes fornecedores. Todavia, de acordo com o então Presidente da entidade, não foram encontrados os respectivos comprovantes; não obstante, o responsável encaminhou as atas das reuniões realizadas no âmbito da APF DA E. M. DITMAR BREPOHL, visando a indicar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Por mais que as atas apresentadas pela entidade tomadora não demonstrem que as aquisições da entidade passaram pelos procedimentos de pesquisa prévia de preços, este Tribunal tem decidido pela ressalva de referida falta, quando ausente qualquer indício de sobrepreço, de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio[1]. Desse modo, proponho que a ausência de comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção seja convertida em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da ausência de comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da ausência de comprovantes de realização de pesquisas de preços referentes às despesas com custeio e manutenção.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Termo de Convênio n.º 15986/2005 (peça 7, página 1).

PROCESSO N.º:-773021/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEIS:-ELSON DA SILVA GREB, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA

IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

INTERESSADA:-CREUSA REGINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 585/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CREUSA REGINA DA SILVA, Técnica em Enfermagem do Município de Guairaçá.

De acordo com o Município, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Terra Rica (autos n.º 0001038-25.2014.8.16.0167), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República[1], na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (peça 15).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 13/3/2018 (peça 45), corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROCESSO N.º:-489986/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD

STEPHANES

INTERESSADA:-NILZA BERNADETE BISLER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 586/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Controvérsia sobre tempo de contribuição averbado: questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto

a cargo público exercido pela servidora de 1989 a 1995. Ausência de comprovação de que o ingresso em tal cargo ocorreu por concurso público.

2) Irrazoabilidade de apurar os fatos mais de 30 anos após o ingresso no cargo público: prejuízo ao regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela interessada. Presunção de que admissões ocorridas antes do ano 2000 são legais, conforme Súmula 5 deste Tribunal de Contas. Existência de documento dotado de fé pública atestando o exercício do cargo pela servidora no período controvertido.

3) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILZA BERNADETE BISLER, Professora do Estado do Paraná.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato, já que não teria sido demonstrada a contribuição previdenciária da servidora no período de 2/2/1989 a 1º/5/1995 – tempo de serviço averbado referente ao exercício de outro cargo de professor. Argumentou que não há comprovação de que a interessada ingressou em tal cargo por concurso público, o que, nos termos da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho[1] e do Tema 308 do Supremo Tribunal Federal[2], impossibilita que se reconheçam efeitos previdenciários do vínculo.

Neste sentido, a manifestação da unidade técnica (peça 35):

De acordo com os dados informados pela Paranaprevidência no SIAP, a servidora conta com 30 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, dentre os quais 6 anos e 3 meses, relativos ao período averbado de 02/02/1989 a 01/05/1995, não foram suficientemente comprovados nos autos.

Conforme se percebe à peça 34, o tempo em questão não se encontra certificado e diria respeito ao exercício da função de Professora na linha funcional 1 (LF 1).

A servidora acumula proventos de aposentadoria proveniente na linha funcional 2 (LF 2), tratada no processo 548141/20. No presente feito, é analisada a aposentadoria decorrente da linha funcional 3 (LF 3).

Diante disso, e considerando que a interessada foi empossada na linha funcional 3 imediatamente após sua exoneração da linha funcional 1 (ou seja, foi exonerada do suposto cargo de Professora para tomar posse em outro cargo de Professora vinculada ao mesmo órgão, conforme documento à peça 34, pág. 6), foram solicitados esclarecimentos quanto à forma de provimento na LF 1. Porém, a entidade manteve-se silente (peça 28).

Releva mencionar que eventual ingresso nos quadros da Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade da contratação, não gerando qualquer direito ao trabalhador que não seja o pagamento dos salários e o depósito do FGTS. Não há efeito previdenciário algum. É o que preconiza a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cujos dizeres foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 308:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Diante da falta de comprovação do período contributivo em questão, a servidora perfarz 24 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição efetivamente demonstrado. Não teria atingido os 25 anos de contribuição exigidos para aposentar-se.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu o registro do ato (peça 38). Em resumo, alegou que há documento dotado de fé pública atestando o tempo de serviço da interessada no período controvertido, não sendo o caso, neste momento, de apurar fatos ocorridos em 1989.

Neste sentido, o parecer ministerial:

Considerando que o tempo de contribuição de 6 anos e 90 dias, referente aos serviços prestados pela interessada junto à LF01, da qual foi exonerada em 08/06/1995 (como faz prova o documento de fls. 06 da peça n.º 34), foi computado ao acervo da LF03, cuja inativação é ora apreciada, pela Portaria n.º 5571, de 30/08/1995 (certificada no histórico funcional anexado à peça n.º 14), a qual, após as verificações devidas, foi emitida com base nas apurações constantes do Protocolo n.º 2.350.144-9, cuja cópia parcial foi apresentada à peça n.º 34, diferentemente da conclusão enunciada pela CAGE, em sua Instrução n.º 27620/22, este Parquet não vê óbices à que seja conferido registro ao ato de aposentação ora em análise.

Assim, tendo em vista que, diante do entendimento firmado por este C. Tribunal, não há espaço, neste momento, para averiguar a existência ou não de registro de atos admissionais antigos, como o aqui suscitado, que remonta ao ano de 1989, muito menos impingir à servidora interessada a impossibilidade de ver contabilizado tempo de contribuição cuja percepção foi certificada, em 1995, pelo Poder Executivo em ato dotado de fé pública (Portaria n.º 5571/1995), e havendo, no mais, todos os requisitos para a inativação com base nas regras indicadas sido preenchidos, como certifica o órgão técnico, nada tem a opor este Ministério Público a que se declare a legalidade e se promova o respectivo registro da Resolução n.º 7924/2020 (peça n.º 12).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia da unidade técnica, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, nos termos do parecer da eminente Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Entendo que não cabe, no presente momento, verificar a legalidade da admissão da interessada em cargo público ocupado de 2/2/1989 a 1º/5/1995 – cujo tempo de contribuição, frise-se, foi averbado e considerado no cálculo dos proventos em exame. Mais de 30 anos depois do ingresso, é inviável que a aposentada exerça adequadamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, a Súmula 5 deste Tribunal de Contas prevê que “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé” – admitindo-se, assim, ser legal a admissão questionada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Desse modo, havendo documento dotado de fé pública atestando o exercício do cargo pela servidora no período controvertido, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. "SÚMULA Nº 363 – CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".  
2. "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

PROCESSO N.º:-669310/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)  
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-EVANDRO JOSÉ TOSI  
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 588/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se de revisão de proventos do senhor EVANDRO JOSÉ TOSI, aposentado em cargo de técnico em tributos do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0019532-14.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 30/8/2022 (página 10 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO N.º:-802681/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 589/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se de revisão de proventos da senhora SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa (autos n.º 0005201-02.2017.8.16.0019), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de proventos integrais (peça 3).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 12/7/2022 (página 2 da peça 3),

acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO N.º:-375879/21  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO  
RESPONSÁVEL:-JOSÉ VITORINO PRESTES

INTERESSADOS:-EDIMARA VERBANECK DE MELLO, GERSON LUIZ FERREIRA, INÊS SOARES BATISTA SALVADOR, JANAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, KROIS SAMPIETRO PRESTES, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, NEUDAIR JOSÉ NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, PATRÍCIA DE FÁTIMA MARTINS, PAULO SÉRGIO DE RAMOS, SIDNEI DE PAULA, TOMAZ LUIZ CALDAS  
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 590/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.  
2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.  
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.  
5) Legalidade e registro dos atos.  
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO  
Trata-se da admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
EDIMARA VERBANECK DE MELLO	Professor de Artes
GERSON LUIZ FERREIRA	Motorista de Veículos Pesados
INÊS SOARES BATISTA SALVADOR	Técnico de Enfermagem
JANAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS	Merendeiro
JOÃO ARTEMIO MARIN BELTRAME	Médico Veterinário
JOCELITA ANTUNES DE MORAIS	Técnico de Enfermagem
KROIS SAMPIETRO PRESTES	Motorista de Veículos Pesados
MARCOS ROBERTO DE LIMA	Operador de Máquinas
MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA	Fisioterapeuta
NEUDAIR JOSÉ NESI	Motorista de Veículos Leves
NIVAIR FERREIRA DE MORAES	Técnico de Enfermagem
PATRÍCIA DE FÁTIMA MARTINS	Técnico de Enfermagem
PAULO SÉRGIO DE RAMOS	Oficial Administrativo
SIDNEI DE PAULA	Operador de Máquinas
TOMAZ LUIZ CALDAS	Motorista de Veículos Pesados

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação para que o Município, nos futuros processos seletivos, apresente "os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018" (peça 30).

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 33).

Esse, o relatório.  
PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é

obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determine ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determinar ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-211225/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**RESPONSÁVEL:-ANILTON MORELO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 591/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANILTON MORELO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANILTON MORELO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-214887/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL:-SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**

**INTERESSADA:-TATYANA DENISE BELO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 592/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, Presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, Presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-287299/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI**

**RESPONSÁVEL:-CARLOS ANTONIO REIS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 593/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ANTONIO REIS, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Piquiri no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ANTONIO REIS, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Piquiri no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-211110/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleber Fontana, prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 518/23 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 127/23 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cleber Fontana, prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Cleber Fontana, prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-214135/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 534/23 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 141/23 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-307950/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS BORBA BARBOSA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, TAIS FERRARETO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 344/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Município de Icaraíma. Concurso Público. Edital n.º 05/16. Legalidade e registro. Determinação para que o Município de Icaraíma, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Icaraíma em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 05/16[2], referente ao provimento de vagas em cargos de Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9903/22-CAGE-Fase 4 (peça 6), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Icaraíma, por meio de seu Prefeito, senhor Marcos Alex de Oliveira, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12020/22-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

- TAIS FERRARETO, aprovado no cargo de Professor(a), classificado em 10, admitido em 01/11/2018.

- RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de Professor(a), classificado em 11, admitido em 01/11/2018.

- MARIA DOS ANJOS BORBA BARBOSA, aprovado no cargo de Professor(a), classificado em 12, admitido em 01/11/2018.

Manifestação do Ente (peça 20): segue em anexo: homologação das inscrições, Edital 05/16 publicado no Jornal Umuarama ilustrado em 03/08/16 pag. C4.

Análise da CAGE: visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, mas constam no edital de homologação de inscrições, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

4. Ao final, a unidade afirmou não ter detectado irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que o ente passe a:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6502/22 da Diretoria de Protocolo (peça 15), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 14.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 670/22 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina "pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 14719/22-CAGE (peça 13)".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6116/22 (peça 21), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "reitera a Instrução n. 14.719/22 (peça 13) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018[[6]].

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser

censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

As recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrador. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. O contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Icaraima que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n.º 142/2018.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de Icaraima que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 05/16 previu também o provimento de cargos de Médico Plantonista e Motorista;

3. Foram admitidos(as): TAIS FERRARETO, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA e MARIA DOS ANJOS BORBA BARBOSA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura de contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Icaraima apresentou resposta nas peças 11 a 12 quanto à Fase 4;

6. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

(...)

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmino-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. 5 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº:-490178/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 530/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de São Manoel do Paraná. Realização de despesas sem empenho e lançamento na contabilidade. Pela irregularidade das contas, com determinações de multa e restituição de valores.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho nº 711/19 – GCFAMG para averiguar suposto desvio de recursos públicos decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, no período compreendido entre 2011 até 2017, conforme parecer elaborado por auditoria externa contratada pela Câmara Municipal.

A referida auditoria, juntada à peça 4, foi contratada especificamente para analisar o lançamento contábil 1.1.3.8.199.01.3646 - Saldos financeiros a apurar referentes a despesas não empenhadas, cujo saldo em 31/12/2017 somava R\$527.916,25 (quinhetos e vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e detalha as inconsistências encontradas nos exercícios financeiros de 2013 a 2017. O parecer apontou também que o demonstrativo das contas bancárias de 2013 carregava um saldo anterior de R\$755.618,12 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e doze centavos), sendo este referente aos exercícios de 2011, no valor de R\$357.203,83 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e três reais e oitenta e três centavos), e de 2012, no valor de R\$398.414,29 (trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e catorze reais e vinte e nove centavos), os quais não foram pagos em tais exercícios no sistema de contabilidade, mas retirados das contas da entidade.

Foi determinada a atuação e citação de todos os gestores da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no período referente aos fatos (Antonio Carlos Dinato, Fabiano Tavares Galindo, Vandira Aparecida Gilioilli Voltolini e Pedro Rocatelli) bem como da contadora do órgão, Sra. Márcia Constantino Tomanini, do Controlador Interno municipal, Sr. Lucas Trevizan e do Prefeito Municipal Aginaldo Trevisan.

O Sr. Lucas Trevizan apresentou manifestação nas peças 21/23 relatando dificuldade no exercício das suas atividades no período de 2011 a 2017, considerando o pequeno porte do Município e que o Controle Interno estava sediado na Prefeitura Municipal, não obtendo resposta sobre pedidos para realização de fiscalizações in loco e acesso aos sistemas da Câmara, realizando avaliações a posteriori até a avaliação de contabilidade in loco que ocorreu no exercício de 2017, na qual restou constatada a ausência de documentos contábeis e saldos financeiros de despesa não empenhadas, situações estas informadas a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O prefeito Aginaldo Trevisan manifestou ciência deste feito na peça 34.

O Sr. Antonio Carlos Dinato, gestor das contas no exercício 2017, juntou petição na peça 36, em síntese: a) apresentando informações referentes ao demonstrativo das contas do realizável do exercício financeiro 2017; b) informando que 2017 foi o seu primeiro ano de gestão, e que apesar de conferir os documentos fiscais com os pagamentos, por desconhecimento técnico não percebeu os equívocos cometido pela contadora concursada da Câmara; c) que ao tomar conhecimento das irregularidades, contratou empresa especializada em gestão pública que efetuou o levantamento que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária; d) que o Ministério Público Estadual também foi cientificado das ocorrências.

O Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor dos exercícios 2013 a 2016, alegou na peça

37: a) em relação ao período em que foi gestor, restou pendente de esclarecimento somente o valor de R\$4.691,50 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), informando que deste montante R\$923,50 (novecentos e vinte três reais e cinquenta centavos) se referiu à devolução de um adiantamento não utilizado na sua totalidade, que a contadora solicitou fosse a ela entregue para pagamento de contas, sem ter conhecimento se foram quitadas, e que o restante – R\$3.768,00 (três mil setecentos e sessenta e oito reais) – nem a Caixa Econômica Federal soube precisar a quem foi creditado; b) que repassou a senha bancária à contadora para realização de movimentações financeiras, em razão de não poder ficar constantemente na Câmara, por ter que ministrar aulas em diversas cidades, confiando na contadora Sra. Márcia Constantino Tomanini por não ter conhecimento de nenhum problema por ela cometido; c) que os demais valores lançados na conta contábil empenhos a regularizar serão regularizados no exercício 2019, conforme informado na auditoria externa.

O Sr. Pedro Rocatelli, gestor do exercício 2011, se manifestou na peça 38: a) que no exercício 2011 só foi gestor pelo período de 01/01/2011 à 03/02/2011, não podendo acompanhar a execução orçamentária de forma efetiva como fez em gestões anteriores; b) não houve prejuízos na sua gestão, considerando que, apesar dos equívocos cometidos pela contadora, foram localizados as cópias dos cheques e documentos fiscais que ampararam a realização das despesas.

Na peça 40 foi juntado o parecer final da auditoria externa contratada pela Câmara Municipal, realizada pela empresa AGNS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

A Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, gestora de 04/02/2011 até 31/12/2012, juntou contraditório nas peças 45/46: a) manifestando-se acerca dos questionamentos efetuados pela auditoria externa contratada pela Câmara, divergindo de alguns valores apresentados; b) alegando que no término de sua gestão em 2012 os documentos físicos das despesas e transações bancárias estavam arquivados na Câmara Municipal, sendo suas contas aprovadas por este Tribunal.

A Sra. Márcia Constantino Tomanini apesar de ter pedido prorrogação de prazo para se manifestar na peça 48, a qual foi deferida, não chegou a juntar defesa.

Na peça 55 foi juntado ofício da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná informando que o processo administrativo disciplinar nº 01/2020 instaurado contra a contadora Márcia Constantino Tomanini concluiu pela sua demissão. O referido processo figura, na íntegra, na peça 56.

Na Instrução nº 2239/22 – CGM (peça 57), entendeu a unidade técnica: a) pela irregularidade das contas da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; b) pela irregularidade das contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; c) pela determinação de ressarcimento ao erário por parte da Sra. Márcia Constantino Tomanini, do valor de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais), além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 571/22 – 4PC (peça 58), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Considerando que a juntada do processo administrativo disciplinar ocorreu após a concessão do contraditório e foi utilizado na fundamentação da unidade técnica, o então Conselheiro Relator determinou a intimação dos interessados para ciência e manifestação sobre tal documento (Despacho nº 620/22 – GCFAMG, peça 59).

Em atenção ao despacho, os interessados Sr. Antonio Carlos Dinato, Sr. Pedro Rocatelli, Sr. Fabiano Tavares Galindo e Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini apresentaram manifestações respectivamente às peças 72, 73, 78 e 80. Por sua vez, a Sra. Márcia Constantino Tomanini novamente pediu dilação do prazo (peça 92), a qual foi concedida, mas deixou de apresentar resposta.

Nas peças 75/76 foi informado o falecimento e juntada a certidão de óbito do Sr. Lucas Trevisan.

Na peça 98 figura ofício oriundo do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná informando a cassação e suspensão do exercício profissional pelo prazo de seis meses da Sra. Márcia Constantino Tomanini.

Em instrução final (nº 6059/22 – CGM, peça 105) a unidade técnica reiterou na íntegra o exposto na instrução anterior. Da mesma maneira se posicionou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1145/22 – 4PC, peça 106.

É o breve relato.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para averiguar suposto desvio de recursos públicos decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, no período compreendido entre 2011 até 2017, conforme parecer apresentado por auditoria externa realizada pela empresa AGNS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, contratada pela Câmara Municipal para análise acerca dos saldos financeiros a apurar referente a despesas não empenhadas, cujo saldo, em 31 de dezembro de 2017, somava R\$527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

O parecer final da referida autoria (peça 40), após os esclarecimentos efetuados pelos interessados, concluiu pela possibilidade de regularização do valor de R\$433.847,18 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), restando pendente uma diferença no montante de R\$ 94.069,07 (noventa e quatro mil, sessenta e nove reais e sete centavos) de despesas que não foram precedidas de empenho.

Dessa forma, ante a realização de despesas sem prévio empenho restou descumprido o artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[1].

A unidade técnica elaborou matriz de responsabilização em virtude do achado “desvio de recursos públicos, decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal, no período compreendido entre 2011/2017”, entendendo pela responsabilização:

- Da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, gestora dos exercícios de 2011/2012, por ordenar despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Do Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor dos exercícios de 2013/2016, por ordenar despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal e faltar com a cautela exigida pelo cargo, culminando em erro grosseiro e

culpa grave, que culminou em grande prejuízo aos cofres públicos, opinando pela restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) ao erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Da Sra. Márcia Constantino Tomanini, por desvio de recursos públicos em seu próprio proveito, no montante de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais), opinando pela Restituição do valor de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais) ao erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No tocante à Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini acompanho a unidade técnica de que não há elementos nos autos que apontem má-fé, erro grosseiro ou culpa grave por parte da gestora. Divirjo, todavia, da conclusão pela aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição, considerando o teor do Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, que estabelece:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Levando em conta que o mandato da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini como presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná se encerrou em 31/12/2012, conforme dados do SICAD, e que o despacho que ordenou sua citação é datado de 11 de julho de 2019 (peça 2), ocorreu o transcurso de mais de cinco anos e, portanto, a prescrição da multa sugerida pela unidade técnica.

No tocante ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, em relação à despesa de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade, o interessado formulou a seguinte defesa:

“... Sobre esse fato esclareço que R\$-923,50 se refere a devolução de um adiantamento não utilizado na sua totalidade, cujo valor a Contadora solicitou que entregasse a ela para pagar algumas contas, as quais não posso precisar se realmente foram quitadas e aonde estão os comprovantes; quanto ao restante (R\$-3.768,00) nem a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Cianorte, conseguiu identificar para quem foi creditado” (...). (peça 37, fl. 1)

Assim, não há explicações suficientes a respeito do destino de tal valor, bem como inexistente comprovação de que este foi regularmente despendido. Ademais, no processo administrativo juntado à peça 56, em que figura seu termo de depoimento (fls. 204/207), o interessado declarou:

“... que a servidora era a responsável pelas transações bancárias e que o mesmo não tinha tempo para acompanhar, e ficava na confiança da servidora. Era de praxe deixar a senha com a contadora, respondeu que isso era praxe, inclusive com assinaturas de cheques em brancos, deixando a parte financeira para a contadora, deixando as senhas com a contadora. Perguntado sobre se realizou acompanhamento dessas transações financeiras, respondeu que não acompanhou que não tinha tempo e seguiu a praxe que era feita nas administrações passadas. Perguntado se os salários, diárias, adiantamentos eram feitos sem o seu conhecimento. Respondeu que sabia de algumas coisas, mas que muitas vezes assinou o requerimento após o acontecimento dos fatos (...) Perguntado porque deixou as senhas para a servidora, respondeu que deixou porque não tinha tempo para fazer. (...)”

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, em relação à Sra. Márcia Constantino Tomanini, então contadora da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, além das conclusões trazidas no parecer final da auditoria contratada pelo órgão (peça 40), o processo administrativo disciplinar nº 01/2020 (peça 56) apontou a ocorrência de transferência de valores bancários da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná nos anos de 2014 a 2016 para a conta bancária particular da interessada, bem como depósitos efetuados pela interessada na conta da Câmara, supostamente para devolver adiantamentos recebidos, como alegado em defesa no processo administrativo disciplinar pela Sra. Márcia Constantino Tomanini (peça 56, fl. 188).

Tais transferências totalizaram um saldo negativo para a Câmara Municipal de R\$83.940,00 (oitenta e três mil novecentos e quarenta reais), consoante apurado com base em ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal (peça 56, fls. 2/38), havendo informação do então presidente da Câmara Municipal de que não houve autorização e sequer conhecimento de tais transferências (peça 56, fl. 205).

No referido procedimento também figuram divergências de valores de empréstimo consignado tomado pela Sra. Márcia, que eram repassados à cooperativa de crédito (Sicredi) com descontos menores em seu salário do que seria devido, como informado por testemunha naquele procedimento (peça 56, fl. 210) e se pode ver ao confrontar o holerite da interessada com o valor devido de empréstimo. Exemplificativamente, em relação ao mês de março/18 seria devido o pagamento pela interessada de uma parcela no valor de R\$1.269,01 (mil duzentos e sessenta e nove reais e um centavo) - peça 56, fl. 134 - sendo descontado em seu contracheque o valor de R\$334,41 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) - peça 56, fl. 127.

O relatório final da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar nº 1/2020, em relação aos empréstimos consignados, observou a ocorrência de uma diferença de R\$8.292,90 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) entre o que foi descontado do contracheque da acusada e o que foi efetivamente repassado à cooperativa de crédito com recursos da Câmara Municipal, in verbis:

Oportuno citar que no ano de 2016, a diferença entre o que era efetivamente descontado no contracheque da acusada, com o valor que era repassado ao Sicredi,

somam a importância de R\$2.399,36 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), que foram pagos com recursos da Câmara Municipal de São Manoel. No ano de 2017, esse valor foi de R\$2.639,20 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e em 2018, os valores chegaram a R\$3.254,34 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$8.292,90 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) (peça 56, fl. 260)

Friso que a interessada foi pessoalmente notificada para se manifestar em relação ao referido processo administrativo disciplinar (peças 64 e 86) e não apresentou qualquer esclarecimento.

Assim, em que pese a unidade técnica não tenha se manifestado em relação a tais valores, entendo que também estes devem ser ressarcidos pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, em acréscimo ao valor já sugerido pela CGM de R\$83.940,00 (oitenta e três mil novecentos e quarenta reais) referente às transferências efetuadas para a conta corrente da interessada, totalizando o valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos) a ser por ela restituído.

### III. DO VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente a CGM e o MPC, VOTO pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini, com as seguintes determinações:

- 1) ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;
- 2) aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;
- 3) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;
- 4) aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini;

II- determinar:

- a) ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;
- b) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;
- c) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;
- d) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

### PROCESSO Nº:-188904/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 531/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inadequação do instrumento firmado e terceirização indevida dos serviços públicos. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada em razão do repasse efetuado pelo Município de Colombo à Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo[1], referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 5/2008, no valor de R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais), direcionado ao pagamento de pessoal e encargos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 718/10 - DAT (peça 7), opinou pela concessão de contraditório em razão de uma possível terceirização dos serviços de atendimento de saúde por meio de convênio.

Em face das constatações supracitadas e em observância ao Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foram citados/intimados o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Antônio Camargo (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli (Presidente da Tomadora de 30/06/2005 a 31/12/2018), conforme Ofícios de Contraditório n.º 821/10 - DAT e n.º 822/10 - DAT e avisos de recebimento anexados às peças 15, 20 e 21.

Oportunizado contraditório, o Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Antônio Camargo, apresentou defesa à peça 23, declarando que inexistia irregularidade no pagamento das funcionárias mencionadas pela Diretoria Técnica no opinativo anterior, pois elas cumpriam cargas horárias que não coincidiam, na Unidades de Saúde de Colombo e no hospital da Santa Casa de Colombo. Arguiu que as alterações feitas no termo de convênio e em seus aditivos eram somente para readequar o cronograma de desembolso. Por fim, explicou que a cláusula do ajuste que previa a incidência de multa ou juros pelo atraso não foi observada na execução do objeto pactuado, sendo nula pelo não atendimento, salientando ainda a importância do convênio para o atendimento da saúde da população.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, por meio de seu representante legal, Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli, ofereceu argumentos de defesa e documentação à peça 25, dentre eles os documentos comprobatórios da carga horária cumprida, exclusivamente no período noturno, pelas servidoras municipais no hospital da Santa Casa de Colombo. Também forneceu explicações quanto às divergências apontadas nos termos de convênio e às alegações de que o convênio teria caráter contratual, arguindo que sua natureza seria efetivamente convencional, uma vez que a cláusula que previa multa e juros moratórios pelo atraso nos repasses não foi cumprida e seria nula pelo não atendimento à legislação pertinente para as transferências voluntárias.

Após análise do contraditório, a Diretoria Técnica, pela Instrução n.º 5214/11 - DAT (peça 28), entendeu pela irregularidade das contas, com recolhimento de recursos e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 6512/11 - SMPJTC (peça 29), manifestou-se pela realização de nova diligência ao Município de Colombo para que sejam fornecidos esclarecimentos.

Contudo, o Despacho n.º 121/12 - GCAML (peça 30) determinou somente "as citações (a) da Irmandade da Santa. Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, CNPJ nº 76.212.265/0001-15, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli, CPF nº 841.671.309-04, Presidente".

A entidade Tomadora, representada pelo Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli, se manifestou às peças 35 a 62, apresentando, em resumo, novas justificativas e documentação.

Em nova análise (Instrução n.º 1845/13 - DAT, peça 63), a Diretoria Técnica concluiu que a irregularidade pela (i) contratação de servidores sem a realização de concurso público merece ser mantida. Contudo, afastou o entendimento inicial pela restituição de valores por entender que os serviços foram efetivamente prestados.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 12274/13 - SMPJTC, peça 64) indicou que sua solicitação de nova intimação foi realizada de forma equivocada, deixando de ser intimada a parte interessada. Diante disso, pugnou "pela realização de diligência ao Município de Colombo e ao Prefeito responsável pela celebração do Convênio".

O Sr. José Antônio Camargo, por intermédio de seu procurador, apresentou resposta às indagações do Órgão Ministerial às peças 76 a 78, ao passo que o Município de Colombo, pela sua atual Prefeita, o fez às peças 81 e 82.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4043/14 - DAT, peça 83) corroborou integralmente o seu opinativo anterior de peça 63.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 6790/14 - SMPJTC, peça 84), entendeu que as explanações trazidas por Municipalidade e seu ex-gestor não foram suficientes para desabonar a irregularidade das contas em virtude da (i) contratação de servidores sem a realização de concurso público, "uma vez que os funcionários contratados atuariam como se servidores fossem".

Por meio do Despacho n.º 2337/14 - GCFAMG (peça 87), foram determinadas as intimações do Município de Colombo, do Sr. José Antônio Camargo, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo e do Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli para "apresentarem documentos aptos a comprovar que em dezembro de 2011 houve devolução pela Santa Casa à municipalidade de verbas repassadas nos exercícios de 2009 e 2010".

À peça 104, o Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli e a Tomadora apresentaram a documentação comprobatória solicitada. Ao seu turno, o Município de Colombo o fez por meio das peças 108 a 111.

Em derradeira análise, agora por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, essa, por meio da Instrução n.º 5081/22 - CGM (peça 115), concluiu que a apresentação das derradeiras documentações pelos interessados foi suficiente para converter a irregularidade das contas em regulares com ressalva, em razão da (ii) inadequação do instrumento firmado e da (iii) terceirização indevida dos serviços públicos. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 801/22 - 2PC (peça 116), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do panorama fático e jurídico apresentado ao longo dos autos, tenho que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal traz consonância com os julgados desta Casa de Contas. Destaco que, além disso, com base nos diversos opinativos técnicos emitidos, nenhum desvio de dinheiros ou finalidade foi levantado.

Do mesmo modo, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos aos cofres públicos. Diante da inocorrência de qualquer indicativo de má-fé, corroboro o entendimento pela regularidade das contas, ressalvando os itens (ii) e (iii).

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a (ii) inadequação do instrumento firmado e da (iii) terceirização indevida dos serviços públicos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando a (ii) inadequação do instrumento firmado e da (iii) terceirização indevida dos serviços públicos; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informações desatualizadas no Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-258945/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENILINO FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 532/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contratação de agentes comunitários de saúde, por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso ou teste seletivo público. Não contabilização das despesas com pessoal por parte do Município em "outras despesas com pessoal". Terceirização indevida dos serviços de saúde. Ausência da aplicação financeira de recursos recebidos. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Jurisprudência assente no sentido de converter as impropriedades em ressalva. Contas regulares com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada em razão do repasse efetuado pelo Município de Santo Antônio do Paraíso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2009, no valor de R\$ 457.259,75 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), direcionado à manutenção de diversos serviços de saúde.

A entidade Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 314/21 - DAT (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: ausência da aplicação financeira de recursos recebidos; ausência de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município; ausência de certidão liberatória expedida pelo município; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; o convênio não é claro quanto ao objetivo; e possibilidade de uma terceirização indevida do serviço público através da APMI, podendo incorrer em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município.

Em face das constatações supracitadas e em observância ao Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foram citadas a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Alves Rodrigues (Presidente da Tomadora de 08/08/2007 a 23/08/2010) e o Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, Sr. Devanir Martinelli (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), conforme ofícios de contraditório n.º 2802/10, n.º 2803/10 e n.º 2804/10 (peças 8 a 10) e avisos de recebimento anexados às peças 11 a 13.

Oportunizado contraditório, o Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, apresentou defesa à peça 14, declarando "que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância através do ofício n.º 14/2010, está encaminhando relatório explicativo e documentos com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas. Durante a elaboração do relatório houve acompanhamento dos técnicos do município.". Acrescentou, também, que estão plenamente de acordo com os argumentos da entidade.

A APMI de Santo Antônio do Paraíso, por sua vez, apresentou documentação e alegações de defesa à peça 15. Foram acostados ao processo o comprovante de depósito em nome do Município de Santo Antônio do Paraíso, bem como extratos e relatórios de cálculo dos rendimentos financeiros, no valor de R\$ 517,87 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos); a legislação municipal n.º 368/2001, declarando a entidade como de utilidade pública (fl. 52); a certidão liberatória municipal (fl. 54); e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado (fl. 53).

Após análise do contraditório, a Diretoria Técnica, pela Instrução n.º 669/13 - DAT (peça 20), entendeu que as partes deveriam ser novamente intimadas para complementação de sua defesa, eis que faltantes alguns documentos.

A Municipalidade se manifestou por meio do Protocolo n.º 396927/13 (peças 40 a 42), ao passo que a APMI de Santo Antônio do Paraíso apresentou a sua defesa pela

Petição Intermediária n.º 397354/13 (peças 43 e 44). Em suma, foram apresentadas novas justificativas e documentação.

Em nova análise (Instrução n.º 3003/13 - DAT, peça 47), a DAT concluiu que as contas deveriam ser julgadas irregulares, em razão da (i) contratação de agentes comunitários de saúde, por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso ou teste seletivo público; (ii) não contabilização das despesas com pessoal por parte do Município em "outras despesas com pessoal"; e (iii) terceirização indevida dos serviços de saúde. Adicionalmente, propôs a aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. Devanir Martinelli (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com base no artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrentes das impropriedades (i) e (ii).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 16896/13 - SMPJTC (peça 49), concordou com a irregularidade das contas propostas pela Diretoria Técnica, assim como com a adoção das medidas sancionatórias.

Contudo, o Município de Santo Antônio do Paraíso, por meio de seu representante legal, apresentou novos documentos e esclarecimentos às peças 50 a 52, conteúdo esse que, apesar de intempestivo, foi aceito por este Relator (Despacho n.º 1507/14 - GCFC, peça 53).

Os argumentos apresentados foram no sentido que: a) as agentes comunitárias de saúde contratadas por meio da APMI foram dispensadas durante o exercício financeiro de 2009 (peça 52, fl. 1); b) as despesas com pessoal não foram contabilizadas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não existia a rubrica específica no plano de contas municipal (peça 52, fl. 2); c) inexistiu terceirização indevida, pois, em seu quadro de servidores, o Município não possuía profissionais com as formações exigidas para a execução dos serviços contratados por meio da APMI, tendo realizado concurso público para provimento das vagas, porém, algumas não foram preenchidas (peça 52, fls. 2 e 3); e d) em processos semelhantes, este Tribunal vem decidindo pela ressalva quanto às irregularidades ora sob análise (peça 52, fl. 3). Da defesa ainda constaram as rescisões de Contrato de Trabalho (peça 52, fls. 4 e 5), o edital do Concurso Público n.º 1/2012 e o Mandado Judicial de Suspensão (peça 52, fls. 9 e 10).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6361/14 - DAT, peça 54) corroborou seu opinativo anterior, acrescentando a (iv) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos ao rol de irregularidades, frisando, contudo, "que os valores que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira foram restituídos ao município repassador, podendo, caso seja essa a única irregularidade remanescente no julgamento de mérito, ser convertida em ressalva nos presentes autos".

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 13456/14 - SMPJTC, peça 54), novamente corroborou integralmente a instrução da Diretoria Técnica.

O Município de Santo Antônio do Paraíso apresentou nova defesa às peças 59 e 71, enquanto a APMI de Santo Antônio do Paraíso protocolizou contraditório à peça 76.

Em essência, o argumento de ambos os interessados é idêntico, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, "conforme decisão desta Corte de Contas em caso semelhante ao ocorrido no Município de Cambé, Processo n.º 454892/10 — Acórdão n.º 9 737/12 — TRIBUNAL PLENO." e, ainda, para informar que Concedente e Tomadora não mais mantêm convênio entre si.

Em novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2570/22 - CGM (peça 78), reforçou o opinativo anterior exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade com multas, salientando que as partes interessadas "não apresentaram fato novo que permita esclarecer o contido na Instrução n.º 6361/14-DAT (peça 54)". Destacou ainda, que o item (iv) deve ser ressalvado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 771/22 - 3PC, peça 79) reiterou seu parecer anterior e concordou novamente com a Coordenadoria Técnica, alegando "que o panorama fático jurídico permanece o mesmo desde a última apreciação ministerial".

Uma vez mais, a Municipalidade trouxe defesa às peças 80 e 81, solicitando a reconsideração da irregularidade das contas e pleiteando "que seja aprovada com os mesmos critérios de decisões desta Corte de Contas em casos muitos semelhantes ocorridos no Município de Cambé, Processo n.º 454892/10 — Acórdão n.º 737/12 — TRIBUNAL PLENO, e em nosso Município de Santo Antonio do Paraíso, Processo n.º 225714/11 — Acórdão n.º 5838/16 — Segunda Câmara e Processo n.º 296593/12 — Acórdão n.º 4846/13 — Segunda Câmara. Bem como informar que a partir do exercício de 2014 o ente municipal não mantém mais convênio com a APMI".

O Despacho n.º 978/22 - GCNB (peça 82) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial para manifestação especificamente acerca da aplicabilidade dos critérios solicitados pela parte interessada à peça 81.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4715/22 - CGM (peça 83), concluiu que as irregularidades indicadas nos itens (i), (ii) e (iii) podem ser convertidas em ressalva, de modo que as contas seriam passíveis de julgamento pela regularidade. Segundo justificou a Coordenadoria, a jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pela ressalva dessas impropriedades, de modo que citou, inclusive, que foi esse entendimento exarado no Acórdão n.º 5838/16 - Segunda Câmara (Autos n.º 225714/11), que ressalvou a terceirização indevida de serviços de saúde, na prestação de contas do exercício de 2010 do próprio Município de Santo Antônio do Paraíso. Ao final, salientou, ainda, que os objetivos da avença foram devidamente atingidos e que não houve sequer indícios de desvio de finalidade ou danos ao Erário Municipal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1148/22 - 3PC (peça 84), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, divergiu do entendimento proposto pela CGM, por entender que os itens (i) a (iii) são suficientes para sustentar a irregularidade das contas e que a mera ausência de dano ao Erário não justifica a adequação das contratações.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Diante do panorama fático e jurídico apresentado ao longo dos autos, tenho para mim que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal traz consonância com os julgados desta Casa de Contas. Destaco que, além disso, com base nos diversos opinativos técnicos emitidos, nenhum desvio de dinheiros ou finalidade foi levantado.

Do mesmo modo, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos aos cofres públicos. Diante da inocorrência de qualquer indício de má-fé, corroboro a conversão das irregularidades

de itens (i) a (iii) em ressalva, bem como a manutenção da ressalva ao item (iv).

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a: (i) contratação de agentes comunitários de saúde, por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso ou teste seletivo público; (ii) não contabilização das despesas com pessoal por parte do Município em "outras despesas com pessoal"; (iii) terceirização indevida dos serviços de saúde; e (iv) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando a: (i) contratação de agentes comunitários de saúde, por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso ou teste seletivo público; (ii) não contabilização das despesas com pessoal por parte do Município em "outras despesas com pessoal"; (iii) terceirização indevida dos serviços de saúde; e (iv) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-236007/11

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II**

**INTERESSADO:-BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR (FALECIDO(A) EM 2014), CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 533/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de termo de transferência voluntária. Impropriedade meramente formal, incapaz de macular a prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraquara ao Centro de Educação João Paulo II, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), direcionado à manutenção de 160 crianças matriculados em regime de contraturno – 60 na educação infantil e 100 no Colégio Municipal Júlia Wanderley.

A então Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 4370/12 - DAT (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de termo de transferência voluntária; (ii) ausência de cópia do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal; (iii) ausência de certidão liberatória desta Casa.

Em face das constatações supracitadas e em observância ao Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foram citados o Município de Piraquara; seu representante legal, Sr. Gabriel Jorge Samaha; o Centro de Educação João Paulo II; e seu representante legal, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor.

Oportunizado contraditório, apenas o Centro de Educação João Paulo II e seu representante legal, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor, ofereceram defesa às peças 16/21 e 24/25, trazendo parte da documentação faltante e esclarecendo que o ente municipal informou que apresentará o termo de transferência.

Os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4715/22 - CGM (peça 83), concluiu que pela regularidade das contas, com ressalva em razão da (i) ausência de termo de transferência voluntária, uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento era do Município de Piraquara, porém esse permaneceu silente. Com relação aos demais documentos inicialmente apontados como faltantes indicados nos itens (ii) e (iii), a Coordenadoria Técnica esclareceu que foram juntados ao processo, considerando-se sanadas as impropriedades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 986/22 - 5PC (peça 32), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, saliento que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a execução dessa parceria sob análise e, em nenhum momento, foi constatado qualquer desvio finalidade. Ainda que ausente o termo de convênio que formalizou a presente transferência voluntária, entendo que a impropriedade deve ser ressalvada em face de seu cunho meramente formal.

Acrescento, ainda, que os recursos foram integralmente aplicados no objeto pactuado e nenhum dano aos cofres públicos foi verificado. Portanto, diante da inexistência de indícios de má-fé ou malversação, acompanho o entendimento pela regularidade das contas com ressalva ao item (i).

#### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a (i) ausência de termo de transferência voluntária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando a (i) ausência de termo de transferência voluntária; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-50351/23

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 534/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Concessão nos autos de Relatório de Auditoria. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), para fins de recebimento de recursos públicos por intermédio de convênio que o Município de Curitiba está em vias de assinar com o Estado do Paraná, visando a melhoria do transporte coletivo nesta Capital e em toda a sua região metropolitana. A URBS ressaltou que, para que ocorra a celebração desse acordo, deve emitir Certidão Liberatória junto a este Tribunal de Contas, estando, porém, impedida, atualmente, em face da existência de pendências, oriundas das determinações constantes no Acórdão n.º 2143/15 - Tribunal Pleno (peça 604 do Relatório de Auditoria n.º 624373/13).

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo foi sorteado como relator do processo – conforme Termo de Distribuição n.º 290/23 - DP (peça 5) emitido pela Diretoria de Protocolo – e os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

A Coordenadoria Técnica emitiu a Instrução n.º 302/23 - CGM (peça 6), manifestando-se "pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, com base nos arts. 295 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias." e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação n.º 307/23 (peça 7), se posicionou pelo indeferimento do pedido, com base na existência de pendências, que "se referem a não comprovação do atendimento às determinações exaradas no item III, "a" a "d", "g" (exceto os subitens "ii" e "v", já baixados, e subitem "x", integralmente suspenso), "h", "i" (subitem "i"), e "m" da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2143/15 – STP (peça 604, processo n.º 62437-3/13)".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 79/23 (peça 8), manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória, em caráter excepcional, tendo em vista os argumentos do Presidente da URBS de que a entidade "tem adotado providências visando cumprir as obrigações de fazer impostas por este Tribunal".

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Relator do processo 62.437-3/13, por intermédio do Despacho n.º 143/23 - GCDA (peça 1137), concedeu um prazo de sessenta dias para integral cumprimento das determinações pelo jurisdicionado, tal decisão, nos termos do art. 292-A do Regimento, deixou de ser empecilho para concessão da certidão liberatória on line à entidade, haja vista ser aquele o único impedimento, segundo informações da CMEX.

Portanto, resta evidenciada a perda do objeto do presente pedido.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182799/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 536/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do poder legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaina Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6272/22 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade com ressalva das contas e destacou que “dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, em havendo sobra de recursos financeiros (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo”.

Destacou ainda que o déficit municipal identificado teve origem no Empenho n.º 255/2021, totalizando o valor de R\$0,33 (trinta e três centavos) pertencente ao exercício financeiro de 2021, teve o seu cancelamento efetivado apenas em 2022, contudo, a Unidade compreende que o item, por se tratar de um valor de baixa monta, pode ser objeto de ressalva e afastou a multa aplicada no primeiro opinativo (peça 7).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 33/23 - 3PC (peça 15) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade com ressalva das contas, pelo fato de o cancelamento do empenho ter ocorrido somente em 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Porecatu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, tenha concluído pela regularidade das contas com a ressalva acima relatada, entendendo que o déficit apontado pela Unidade refere-se a um valor de pequeníssima monta e os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Porecatu aclararam e justificam o valor empenhado frente ao valor efetivamente gasto (peça 12 – fl. 4).

Ademais, não caracterizam mácula às contas prestadas pela gestora, podendo assim, afastar a ressalva apontada pela Unidade Técnica e acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, qual seja, a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaina Barbosa da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaina Barbosa da Silva;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209590/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, MARCELO

FERNANDES RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 537/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guapirama. Exercício financeiro de 2021. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fernandes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apurou a ocorrência de superávit financeiro, que nos termos definidos pela Constituição, deveria ser restituído ao Poder Executivo dentro do mesmo exercício. Apurou também a ocorrência de déficit financeiro, em razão da Câmara Municipal possuir obrigações demonstradas em seu balanço Patrimonial, sem disponibilidade de recursos para quitação (peça 9).

Aberto o contraditório, o anterior Presidente da Câmara Municipal, esclareceu que o software utilizado pelo ente apresentava problemas em não conter o evento contábil apropriado para a devolução do numerário, o que acarretava divergências no SIM-AM e impedia o encerramento do sistema. Informou também que foi realizada transferência financeira do valor do superávit apontado para o Poder Executivo em 12/09/2022 (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5649/22-CGM (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 1196/22 (peça 17) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Guapirama atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

A Câmara Municipal de Guapirama manifestou-se com relação ao atraso na devolução do superávit ao Poder Executivo em razão de problemas técnicos do software utilizado pelo ente, e ao final informou a restituição do valor apontado como superávit.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II[2] da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas ressalvando: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas ressalvando: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

**PROCESSO Nº:-215255/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO:-DOUGLAS FELIPE BARBOSA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 538/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pitangueiras. Exercício de 2021 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pitangueiras relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Douglas Felipe Barbosa (CPF nº 069.182.999-30).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3882/22-CGM (peça nº 07).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 856/22 - 7PC (peça nº 08), ao analisar os autos, identificou coincidência de sobrenomes entre o Presidente do órgão, Sr. Douglas Felipe Barbosa, e o Controlador Interno, Sr. Luiz Carlos Barbosa.

Em razão disto, pugnou a 7ª Procuradoria de Contas pela intimação de referida Câmara Municipal, bem como de seu gestor, a fim de que esclarecessem sobre eventual existência de parentesco entre os profissionais e justificassem a possível violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No Despacho 970/22 (peça 09), o relator anuiu ao pedido do MPC, determinando a intimação da Câmara Municipal de Pitangueiras e de seu gestor, para apresentar esclarecimentos sobre a questão.

Em sede de contraditório (peça 13), a Câmara Municipal de Pitangueiras, por seu gestor, apresentou esclarecimentos no sentido de não haver vínculo de parentesco entre ele e o controlador interno, Sr. Luiz Carlos Barbosa.

Além disso, a unidade técnica verificou, através do Cadastro de Pessoas – SICAD do TCE/PR, que a atuação do Sr. Luiz Carlos Barbosa na função de controlador interno de aludida Câmara Municipal data desde 01/01/2013, sendo, portanto, anterior à gestão do Sr. Douglas Felipe Barbosa, cujo mandato de presidente iniciou em 01/01/2021.

Pelas razões acima, a unidade técnica, por meio da Instrução 91/23 – CGM (peça 14), considerou sanados os apontamentos levantados, manifestando-se pelo julgamento de regularidade das contas em apreço nestes autos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 38/23 – 7PC (peça 16), corroborou o entendimento da CGM no sentido da regularidade das contas.

É relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 91/23 - CGM (peça nº 14) indicam que a gestão do Sr. Douglas Felipe Barbosa, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Douglas Felipe Barbosa (CPF nº 069.182.999-30), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Douglas Felipe Barbosa (CPF nº 069.182.999-30), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - com o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-210067/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-MOISES APARECIDO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CATANDUVAS. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5429/22-CGM (peça 8), constatou a existência de restrição quanto à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, que não alcançou o índice mínimo de 25% estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho nº 1040/22-CGM (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Catanduvas aduziu o contraditório (peças 12/14), esclarecendo que:

“Infelizmente, por situação não desejada pelo Poder Executivo, mas justificada devido a situação pandêmica vivenciada em todo Brasil e no mundo, o Município de Catanduvas não logrou êxito no atingimento da porcentagem mínima (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. Todavia, imperioso ressaltar as circunstâncias que levaram a tal fato, bem como a impossibilidade de penalização do ente e seu gestor.”

Quanto à exigência constitucional, o município destaca que:

“Neste contexto, como observado na mencionada instrução (evolução do índice de aplicação na Educação Básica) o Município sempre buscou, e de fato atingiu, percentuais superiores ao mínimo previsto.”

“Não obstante, é notório as dificuldades vivenciadas pelos Municípios em razão da PANDEMIA do Covid-19, cujas medidas sanitárias comprometeram diretamente a utilização dos recursos na área da educação.”

Ao final, defendeu a inexistência de ilicitudes e pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise do contraditório, a CGM concluiu pela regularidade das contas do Município de Catanduvas, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer nº 135/23-6PC (peça 17) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Catanduvas atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Catanduvas relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Catanduvas nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Catanduvas relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Catanduvas nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”*

*2. Art. 10. Compete às Câmaras:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.*

*3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*4. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº:-152926/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4354/21-CGM[1], foram constatadas

três restrições, consistentes na realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas apontadas como sem disponibilidade de caixa consistiram na execução de contrato de operação de crédito para a realização de obras de infraestrutura do Município, firmado com a Agência de Fomento do Paraná, cuja análise pela entidade somente foi concluída em janeiro de 2021, com a liberação do valor de R\$ 267.288,26 no dia 06/01/2021 e encerramento da fonte neste exercício. Acerca da despesa com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 superior à média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, defendeu tratar-se de despesas com atos oficiais e divulgação de campanhas sobre a pandemia Covid-19. Por fim, quanto às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, apontou se tratar de gastos com divulgação de atos oficiais do Município.

O atual gestor do Município também apresentou manifestação defensiva[3], na qual reiterou os argumentos apresentado pelo gestor responsável pelas contas.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 434/23-CGM[4], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade dos itens inicialmente apontados, com ressalvas quanto à correta indicação das despesas com publicidade institucional nos registros contábeis, com o que emitiu opinativo pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 146/23-3PC[5], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente três restrições à regularidade das contas e todas restaram devidamente esclarecidas pelo gestor, restando apenas aspectos formais descumpridos em relação a duas delas.

A primeira consistia na realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte, demonstrada por um déficit na fonte operações de crédito infraestrutura urbana no valor de R\$ -267.112,62.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos que consistiram na execução de contrato de operação de crédito para a realização de obras de infraestrutura do Município, firmado com a Agência de Fomento do Paraná, cuja análise pela entidade somente foi concluída em janeiro de 2021, com a liberação do valor de R\$ 267.288,26 no dia 06/01/2021 e encerramento da fonte neste exercício, o que representou um ajuste no resultado da fonte para um saldo positivo de R\$ 194,19, o que foi demonstrado por documentação hábil[6] e permite concluir pela plena regularização do item.

O segundo ponto de restrição consistiu na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, a gastos com publicidade oficial e campanhas referentes à Pandemia Covid-19, especificamente, o Contrato nº 68/2019, no valor de R\$ 33.226,62 (trinta e três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) dispendidos no ano de 2020 com divulgação, por carro de som, de campanhas e esclarecimentos sobre a Covid-19; o Contrato nº 110/2020, valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) dispendidos no ano de 2020 com publicidade institucional no jornal de maior circulação na região e, ainda, o valor de R\$ 11.430,00 (onze mil quatrocentos e trinta reais), exclusivamente referentes a publicações de editais de licitações.

Sobre o ponto, a unidade técnica promoveu detida análise dos gastos do Município com publicidade institucional, tendo constatado irregularidade formal nos registros, consistentes no não uso do desdobramento 86 para classificação das despesas referentes à conscientização e orientação da população para o combate da Covid-19 e a classificação 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal para as despesas com publicação de atos oficiais. Ainda, considerando que as falhas poderiam ter ocorrido nos anos anteriores, que serviam de referência para a análise, promoveu a revisão das despesas dos anos de 2017 a 2019 e da média de referência, cuja conclusão apontou que o montante da publicidade institucional realizada até 15/08/2020 não superou a média dos gastos do 1º e 2º quadrimestres dos exercícios anteriores, o que foi resumido em quadro específico[7].

Assim, concluiu pela regularização do item, com a ressalva de que o Município deve promover a contabilização correta das despesas com publicidade legal nos próximos exercícios, o que justifica a regularidade com ressalva das contas, diante da existência de vícios formais nos registros contábeis do Município.

Por fim, a terceira restrição consistiu na realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, cuja defesa também argumentou se tratar de despesas com atos oficiais e divulgação de licitações.

A análise técnica da CGM, após consulta aos empenhos emitidos pelo Município, apresentou concordância com os argumentos da defesa, tendo novamente ressalvado a classificação das despesas com publicidade oficial, que deveriam ser registradas na classificação 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal ao invés da classificação 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, o que, de modo semelhante ao item anterior, permite a regularização do item com ressalva, diante da clara existência de falha formal.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, restando demonstrada a existência de falhas formais nos registros contábeis, que deverão ser corrigidos nos exercícios futuros, e do entendimento uníssono da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das Contas do exercício em análise.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Nova Laranjeiras, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes, consistindo as ressalvas na contabilização equivocada das despesas com publicidade legal como publicidade institucional, implicando em falhas na apuração inicial das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 e com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Nova Laranjeiras, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes, consistindo as ressalvas na contabilização equivocada das despesas com publicidade legal como publicidade institucional, implicando em falhas na apuração inicial das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 e com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 14.

2. Peça nº 24.

3. Peça nº 45.

4. Peça nº 64.

5. Peça nº 65.

6. Peças nº 26,46 e 51.

7. Peça nº 64, pag. 13

## PROCESSO Nº:-193649/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

#### INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Guamiranga. Exercício de 2020. Inconformidade. RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ressalva. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Guamiranga-PR, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do Nascimento – CPF nº 056.970.859-15.

Foi realizado exame inicial pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4709/2021- CGM (peça nº 08), pelos seguintes motivos:

I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";

II) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

III) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

Instado a se manifestar[1], o interessado apresentou suas razões de defesa quanto ao item I, às folhas 2 e 3 da peça processual nº 17; quanto ao item II, às folhas 12 a 14 da peça processual nº 22; e quanto ao item III, às folhas 4 a 11 da peça processual nº 22.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 524/23 – CGM (peça nº 27), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação

lançada no Parecer nº 125/23 - 4PC (peça nº 28).  
É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 524/23 – CGM (peça nº 27) indicam que das três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, descritas nos itens I, II e III do relatório acima exposto, as dos itens I e III foram consideradas regularizadas, mediante apresentação de justificativas (folhas 02 e 03, da peça processual 17 e folhas 04 a 11, da peça processual 22, bem como, no Relatório do Controle Interno - peça nº 04).

Com relação à restrição apontada no item II do relatório apresentado linhas acima, relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em favor da Autarquia Previdenciária Municipal, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas de aludido item, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, mediante manifestação no Parecer 125/23 – 4ªPC (peça nº 28).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (Peças processuais nºs. 04, 17 e 22) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame (Instrução nº 4709/2021- CGM - peça nº 08) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Frise-se que referido entendimento foi corroborado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução Nº 524/23 quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 125/23.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB[2] não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para o exercício de 2020 relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do Nascimento – CPF nº 056.970.859-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para o exercício de 2020 relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do Nascimento – CPF nº 056.970.859-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peça nº 09.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

## PROCESSO Nº: -193790/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BONI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Planalto. Exercício 2021. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parecer do Ministério Público pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Planalto, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5410/22-CGM[1], foi constatada uma restrição consistente na não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que

faltou somente 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) para que o município atingisse o percentual de 25% de investimento em educação, o que ocorreu em virtude da pandemia de COVID-19, que ocasionou o afastamento das atividades presenciais.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 529/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que em virtude da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluiu pelo afastamento da restrição e regularidade das contas sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 129/23-4PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente como restrição à regularidade das contas o fato de o Município não ter atingido a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que faltou somente 0,26% para que o Município atingisse a aplicação do índice de 25% na educação básica, destacando que no período em análise ainda estava vigente a pandemia do COVID-19, o que acarretou o afastamento das atividades presenciais nas escolas. Destacou, ainda, a edição da Emenda Constitucional 119, que isentou a responsabilidade dos Municípios e agentes públicos nos anos de 2020 e 2021 pelo descumprimento do índice referente a educação.

Em virtude da edição da Emenda Constitucional 119, acima referida, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e do MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise.

## 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Planalto, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Planalto, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça nº 09.

2. Peças nº 18/20.

3. Peça nº 22.

4. Peça nº 23.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 532199/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MONICA MONTEIRO DE MELO TAKEMURA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MONICA MONTEIRO DE MELO TAKEMURA, ocupante do cargo de Odontólogo I, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, benefício concedido por meio da Portaria n.º 144/2023 (peça 31), publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo de 02/03/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 195851/23

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/23

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado por seu Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133449/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BUENO DOS SANTOS, GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA, KALYTA KAROLYNE DOS SANTOS GUIMARAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 287/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 158/2022, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul com vistas à "aquisição de luminárias públicas com tecnologia led - diodo emissor de luz (light emitting diode), para ampliação, modernização e redução de consumo de energia do parque de iluminação pública deste município, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo i e i.i do edital".

Por meio do Despacho nº 255/23-GCILB (peça nº 18), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia do documento de constituição da entidade, motivo pelo qual determinei sua intimação, mediante publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua documentação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 17 de março de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2942 (peça nº 19).

3. Considerando que até o momento a parte denunciante não apresentou resposta, DEIXO DE RECEBER a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

Destaco, contudo, que o arquivamento em questão ocorre sem resolução de mérito, podendo a parte denunciante apresentar novo expediente veiculando os mesmos fatos se assim entender.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 313/23

1. Após a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o início da fase de execução, a referida unidade técnica destacou que a ciência acerca das recomendações e determinações exaradas na decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 – STP (peça nº 42) ocorreu em 28/03/2022, com a publicação do julgado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Assim, encaminhou os autos a este Gabinete, para que delibere sobre a intimação da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, tendo em vista que o decurso de prazo para cumprimento da decisão ocorreu em 19/07/2022.

2. Autorizo a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para que intime a entidade representada sobre o aludido decurso de prazo e início da fase de execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208888/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSÉS DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 314/23

Considerando que os autos apresentam a grafia do nome de Maria Tereza de três formas distintas (Maria Tereza da Silva Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz), à Diretoria de Protocolo, para que registre na autuação aquela que for a correta.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578601/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 316/23

Preliminarmente à inscrição do protocolado em pauta de julgamento, o encaminhe à Diretoria de Protocolo (DP) para anotação e inclusão do Procurador-Geral do Município de Guaratuba nos autos, conforme procuração à peça 208. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764119/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 317/23

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, mediante o qual se insurgiu contra a retomada dos serviços referentes

ao Edital nº 001/18[1] diretamente pela autarquia de trânsito. A petionária, à época, informou ter recebido comunicação do DETRAN-PR (peça nº 192) notificando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia tomaria para si a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 1455/21-GCILB) determinou a prorrogação de contratos até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, em 24/12/2022.

A empresa interessada alegou que os contratos atualmente firmados não podem ser rescindidos, haja vista que o DETRAN-PR “não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade”. Entende que os contratos já firmados devem ser prorrogados até que o DETRAN-PR comprove sua capacidade de executar as funções de registradora, sem que isso represente falha na atividade administrativa, em nome do “melhor interesse social e da manutenção de serviço essencial”.

Para corroborar suas alegações, suscitou os seguintes pontos:

a) O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito;

b) O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o “simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica”;

c) A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade;

d) A petionária tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar “adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”;

e) Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN;

f) Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica;

g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais;

h) O credenciamento nº 001/2018, “ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da inexecução do serviço de caráter essencial”.

Ao fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, determinando-se “a prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, bem como, de todos os ajustes oriundos do credenciamento nº 001/2018 em razão da necessária isonomia, até que ocorra a comprovação de que a Autarquia de Trânsito, dispõe de recursos técnicos para absorção da atividade de registro, considerando, ainda, que o contrato prevê prorrogação por mais 30 meses caso se verifique o interesse social”. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência com a determinação de “manutenção da empresa petionante até que ocorra a devida migração entre sistemas, com a comprovação absoluta de competência e regularidade pelo Detran/PR para assunção do encargo”.

Juntou os seguintes documentos: cópia de contrato social (peça nº 186), cópia do contrato nº 65/19 firmado com DETRAN-PR (peça nº 187), cópia da Resolução CONTRAN nº 807/2020 (peça nº 188), cópia do Acórdão nº 2992/21 - Tribunal Pleno (peça nº 189), Ofício da CELEPAR em que respondeu questionamentos formulados pela ALIAS (peça nº 191), cópia de ofício expedido pelo DETRAN-PR no qual comunica a assunção do serviço em 25/12/2022 (peça nº 192).

Por meio do Despacho nº 1369/22 (peça nº 193), determinei a oitiva prévia do DETRAN-PR, a fim de que informasse se reúne condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Em resposta (peça nº 196), a autarquia de trânsito informou que “possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos”, bem como refutou a ocorrência de terceirização, argumentando que possui contrato com a CELEPAR para a prestação de serviços contínuos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Neste contexto, informou ter solicitado à CELEPAR o desenvolvimento do sistema GECON, o qual será integralmente operacionalizado por servidores da autarquia, sem a atuação de terceiros.

Sobre a proteção e segurança de dados, o DETRAN-PR aduziu que o aludido contrato firmado com a CELEPAR possui como “Termo de Compromisso de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais, que pactua a atuação em conformidade com a legislação vigente acerca da Proteção de Dados Pessoais e determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 – LGPD”.

Sobre a ausência de prova de conceito, afirmou que “não viabilizou a testagem às instituições credoras tão somente por força da decisão consubstanciada no

Despacho nº 324/21 do TCE-PR, que determinou ao DETRAN/PR que imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos”.

Ao fim, pugnou pela rejeição de todas as alegações formuladas pela interessada Alias Tecnologia S.A, formulando os seguintes pedidos:

[...] b) Na eventualidade de que o entendimento seja pela necessidade de demonstração prática da aptidão sistêmica em ambiente de produção, requer-se a autorização expressa para que seja efetuada a testagem do Sistema GECON, em conjunto com as instituições credoras e, acompanhada da fixação da métrica a ser observada, considerando que, até a presente data, o total de instituições credoras aptas a utilização do sistema perfazem um total de 515 (quinhentos e quinze) entidades privadas;

c) Alternativamente, reitera-se o já pleiteado em sede de proposição do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo nº 721303/18 – Petição Intermediária nº 354790/21 – mov. 386/387), para que seja viabilizada a prestação do serviço pelo DETRAN/PR, por meio do Sistema GECON e cobrança da taxa de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), até efetiva extinção dos contratos com as empresas credenciadas. [...]

Em nova manifestação, a Alias Tecnologia S.A (peça nº 206) ratificou os termos do pedido de tutela de urgência já apresentado, bem como buscou demonstrar que algumas instituições financeiras estão preocupadas com a transição para o sistema GECON.

Reiterou a tese de que há terceirização irregular e, ainda, destacou a falta de treinamentos e transmissão de conhecimentos sistêmicos para realização da transição para o novo sistema.

Além das petições já juntadas, a interessada Alias Tecnologia S.A juntou nova petição (peça nº 212), na qual apresentou informações sobre a reunião de alinhamento realizada em 15/12/2022 com as empresas de crédito, bancos e financeiras.

Após discorrer sobre cada ponto que considera vulnerável[2], asseverou ser indiscutível que há “incapacidade técnica, inúmeros questionamentos sem solução e sendo fato incontestado que o DETRAN vai ‘testar’ seu sistema em produção durante a execução dos registros”. Por tais razões afirmou que o deferimento da liminar representa a máxima segurança e cautela na atividade administrativa.

Conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB (peça nº 213), apreciei o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A e, em juízo de cognição sumária, exarei as seguintes determinações:

[...] 3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. [...]

A referida decisão cautelar foi homologada por unanimidade pelo plenário desta Corte em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do Acórdão nº 2/23-STP.

Irresignado com a referida decisão, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná interpôs Embargos de Declaração (peça nº 216), no qual aponta a ocorrência de omissão, bem como apresentou Recurso de Agravo (peça nº 234), argumentando, em síntese, que:

a) não há terceirização, pois diante do interesse público e da vantajosidade na prestação direta do serviço, o DETRAN/PR solicitou à CELEPAR o desenvolvimento do sistema GECON que, por sua vez, será integralmente operacionalizado por servidores da Autarquia, inexistindo a atuação de quaisquer terceiros para tanto – assim como ocorre em diversos outros sistemas, aplicativos e congêneres utilizados pelo DETRAN/PR;

b) inexistente qualquer controvérsia na temática, tanto no que diz respeito à atuação da CELEPAR, quanto à interpretação da Resolução nº 807/2020-CONTRAN. Ademais, ainda que existisse qualquer espécie de comunicação de dados, o supramencionado contrato possui como anexo Termo de Compromisso de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais, que pactua a atuação em conformidade com a legislação vigente acerca da Proteção de Dados Pessoais e determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 – LGPD;

c) O DETRAN/PR possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos;

d) o DETRAN/PR tem cumprido corretamente todas as decisões do TCE-PR, de modo que havia comando cautelar para não realizar atos referentes ao edital 001/18 – este, portanto, teria sido o motivo que impediu a testagem em ambiente externo. A autarquia destaca que não viabilizou a testagem às instituições credoras tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21, que determinou ao DETRAN/PR que “imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos”, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos.

e) já encontra-se disponível no sítio eletrônico da Autarquia o respectivo Manual Técnico de utilização do Sistema de Gestão de Contratos – GECON;

f) no intuito de fornecer maiores informações técnicas, bem como dirimir possíveis dúvidas acerca da implantação do Sistema GECON, a Coordenadoria de Gestão de Serviços – Agentes Externos, em conjunto com a Coordenadoria de Veículos e Coordenadoria de Gestão da Informação, realizou reunião técnica com as Instituições Financeiras em 15.12.2022, oportunidade em que “foram sanadas as dúvidas

apresentadas, bem como foram colhidos outros questionamentos, cujos quais foram objeto de resposta e esclarecimento pela Autarquia, conforme demonstra o questionário que segue anexo ao presente recurso”.

g) não houve inércia por parte da autarquia, vez que o DETRAN/PR já está apto à assunção dos serviços desde março de 2021 e, no transcorrer do ano, permaneceu adotando as providências afetas à formalização e manutenção dos cadastros das instituições no sistema GECON, bem como, na data de 10.11.2022, encaminhou e-mail a todas aquelas que encontravam-se cadastradas;

h) a Corte de Contas reiteradamente tenta impor ao ente público a exaustiva demonstração da lisura, da boa-fé e da vantajosidade dos seus atos e medidas, em detrimento de instrumento editalício e pactos contratuais sabidamente evitados de vícios e reconhecidas ilegalidades. Contudo, no entendimento da autarquia “a demonstração de vantajosidade deveria se dar sob a ótica da delegação do serviço público à entidades privadas – alheias à relação entre Administração e usuários –, que notadamente buscam precipuamente a obtenção de lucro e acumulação de capital, em benefício próprio”.

Derradeiramente, a autarquia formulou os seguintes pedidos:

“a) o RECEBIMENTO da presente AGRAVO em seu duplo efeito, com fundamento no artigo 489, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR;

b) a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR concedida, viabilizando a assunção dos serviços diretamente pelo DETRAN/PR;

c) Alternativamente, desde logo, requer-se autorização expressa para que seja efetuada a testagem do Sistema GECON, em conjunto com as instituições credoras.” Na sequência, por meio do Despacho nº 120/23-GCILB, determinei a instauração de novos autos processuais para instrução e exame de mérito da matéria suscitada pela empresa Alias Tecnologia S.A (originalmente nos autos nº 775680/21). Destaquei que a petição incidental foi autuada em processo com recursos pendentes de julgamento, bem como ressaltei que foram aventados novos temas e que a arguição de matéria inédita exige, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, que os fatos sejam submetidos ao juízo de admissibilidade do relator e cognição exauriente por parte desta Corte, com análise instrutória de mérito pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determinei ao DETRAN/PR, nos termos do Despacho nº 129/23-GCILB, que juntasse aos autos demonstrativos técnicos-financeiros a fim de comprovar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

Em resposta, a autarquia apresentou manifestação e documentos (peças nº 75-80), prestando informações sobre o cumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1402/23-GCILB, bem como reiterou a argumentação já exposta nas razões recursais, destacando que não há terceirização, que inexistia qualquer controvérsia quanto à interpretação da Resolução nº 807/2020-CONTRAN, que não houve inércia por parte da autarquia e que a ausência de testagem do sistema GECON em ambiente externo assenta-se cautelar do TCE-PR que prevê obrigação de não fazer.

Sobre a vantajosidade na prestação direta do serviço por parte do DETRAN/PR, afirmou que esta “é uma inquietação não partilhada pelo relator em decisões anteriores”. De todo modo, juntou protocolos administrativos (peças nº 77-80) que trataram de estudos de caráter técnico-financeiro que culminaram na edição da Lei Estadual nº 20.437/2020, que instituiu a taxa de registro de contrato no âmbito do Estado do Paraná. Ainda, reiterou que “todos os atos administrativos ligados à instituição da taxa de registros de contratos por meio da Lei Estadual nº 20.437/2020 encontram-se, no todo, fundados em absoluta legalidade e avaliação de caráter técnico-financeiro que, preliminarmente, cotejaram a natureza do serviço público envolto e o interesse público tutelado para, então, culminar no referido provisionamento legislativo”.

Asseverou que a intenção de assunção do serviço pelo DETRAN/PR decorre de providências administrativas adotadas pela autarquia em caráter acautelador, haja vista que houve questionamentos da 5ª ICE do TCE-PR sobre a legalidade do Credenciamento nº 001/2018. Isto é, a instituição de taxa para a prestação direta do serviço pelo DETRAN/PR visou, precipuamente, assegurar ao cidadão paranaense a continuidade da prestação do serviço público de registro de contratos acaso sobreviesse o reconhecimento de vícios que tornassem inexecutáveis os serviços através do credenciamento realizado pelo Edital nº 001/2018-DETRAN/PR.

Houve juntada de petição (peça nº 82) formulada pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S.A, a qual defendeu que a prestação da atividade de registro de contratos diretamente pelo DETRAN/PR, ao custo de R\$ 173,37, será deficitária, não sendo economicamente viável, “havendo, inclusive, renúncia a receitas que hoje são inerentes à aludida autarquia”.

Ao fim, requereu a continuidade da prestação dos serviços de registro exclusivamente por parte das Empresas Registradoras de Contratos (ERC’s), com a proibição da prestação direta do serviço de registro de contratos pelo DETRAN/PR, tendo em vista que os princípios da vantajosidade e economicidade. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Instada a comprovar a ausência de renúncia de receitas e a vantajosidade e economicidade na prestação direta dos serviços, a autarquia estadual de trânsito apresentou processos administrativos em que alega constar estudo técnico-financeiro para a edição da Lei Estadual nº 20.437/2020.

Examinando a referida documentação, verifica-se no protocolado administrativo nº 16.857.441-0 que houve a contratação, mediante Dispensa de Licitação nº 90/2020, de consultoria terceirizada para elaborar estudos referentes ao preço público e taxas. Na sequência, conforme protocolados administrativos nº 17.011.676-3 e nº 17.114.819-7, foram adotadas medidas administrativas para instituição da Taxa de Registro de Contratos no âmbito do Estado do Paraná, impulsionando a promulgação da Lei Estadual nº 20.437/2020.

Em que pese exista parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado datado de 2021 e não obstante conste a íntegra do estudo realizado pela consultoria terceirizada de Romanos Simão, verifico que nenhuma das análises abordaram a questão da instituição da taxa pública e da prestação direta do serviço sob a perspectiva das receitas estaduais geradas pela atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Conforme já mencionado no Despacho nº 1402/22-GCILB (peça nº 32), o mister constitucional desta Corte de Contas é fiscalizar aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e da Administração direta e indireta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncias de receitas, de modo que não é possível se furar de apontar que a intenção de retomada dos serviços diretamente, ao menos perante esta Corte, se mostrou desacompanhada de estudos e cálculos aplicáveis, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Reitera-se: se o Estado opta pela gestão e prestação direta de um serviço que até então era feito mediante credenciamento, deve demonstrar cabalmente a esta Corte que tal via é economicamente preferível e que não há renúncia de receitas, apresentando os correlatos demonstrativos de vantajosidade financeira e de equilíbrio orçamentário.

É absolutamente salutar que a Administração atue de modo transparente, demonstrando previamente as entradas/receitas que vai auferir e as saídas/despesas que irá suportar, além dos lucros que pode vir a ter ou deixar de ter.

Todos estes aspectos devem ser apresentados mediante planilhas financeiras que mostrem de modo minudente as receitas e os dispêndios, desde a estrutura tecnológica até gastos com recursos humanos e apoio operacional. Tal demonstração até o momento não se verificou.

Por tais razões e considerando que a manifestação preliminar da autarquia não foi suficiente para sanar as questões suscitadas por ocasião da concessão da cautelar consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB, mantenho a aludida decisão, bem como recebo integralmente a presente Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação categórica pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Quanto aos Embargos de Declaração propostos pela parte representada (peça nº 35), verifico a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 490[7] do Regimento Interno, recebendo-os na íntegra.

4. De igual modo, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR (peça nº 53), porquanto verificada a ocorrência dos requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse) previstos no artigo 477[8] do Regimento Interno.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

5.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

b) realizar novas autuações dos Embargos de Declaração e Recurso de Agravo recebidos na presente decisão (itens “3” e “4”), observadas as regras previstas no § 1º do Artigo 490 e 478 do Regimento Interno;

c) inclusão da empresa Tecnol Sistema de Automação S/A como interessada nos autos, haja vista sua manifestação espontânea no feito (peça nº 82) e preenchimento das condições regimentais de interessada, conforme artigo 347[9] do Regimento Interno;

5.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Edital nº 001/18 do DETRAN-PR dispôs sobre os “procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências”.

2. Afirmações da empresa Alias Tecnologia S.A após a realização de reunião em 15/12/22:

1) No que tange a aspectos e características tecnológicas do Gecon:

1.1. - Indisponibilidade de API para registro automatizado: Atualmente, as financeiras já possuem integrações entre seus sistemas estruturantes e os sistemas das registradoras de contrato, o que deixa o processo mais ágil e transparente, reduzindo o processo manual da operação. Na versão do Detran não existe essa disponibilidade;

1.2. - Inexistência da funcionalidade de envio de contratos por lote: As financeiras utilizam dita funcionalidade para maximização de suas operações, todavia, essa funcionalidade mesmo quando questionada não foi comprovada pelo Detran, levantando dúvidas sobre sua efetiva operacionalização;

1.3. - Impossibilidade de cadastrar o mesmo usuário como administrador de mais de uma instituição financeira. Novamente, quando questionado o Detran disse que vai disponibilizar, contudo, não comprovou e postergou o envio das informações. Isso atrapalha a gestão para financeiras que compõem um mesmo grupo financeiro;

1.4. - Não foi disponibilizado um ambiente de homologação para teste e capacitação interna para utilização do sistema;

1.5. - A funcionalidade de pagamento de taxas somente será liberada no dia inicial de utilização do sistema, momento este que a operação pelas registradoras já terá encerrado, causando um intervalo de tempo em que não será possível registrar contrato até que as guias de pagamento tenham sido efetivamente pagas e compensadas;

1.6. - Não foi apresentado um SLA para atendimento de suporte para casos que o sistema apresente erros no registro do contrato, apesar de questionado o Detran se limitou a dizer que os chamados seriam “priorizados” sem especificar um limite de tempo.

2) No que tange a aspectos e características operacionais e gerenciais do processo de registro de contratos:

2.1. Tratamento não isonômico, permitindo a integração de sistemas via APIs com o Gecon apenas para financeiras com grande volume de registros (não foi apresentada definição sobre o que

representa "grande volume"), implicando na adoção pelas financeiras não contempladas por essa prerrogativa de soluções não automatizadas, portanto, menos seguras, mais lentas, onerosas e menos eficientes que o processo das grandes financeiras;

2.2. As instituições financeiras possuem os seus processos e operações fortemente orientados por exigências legais, contábeis, por recomendações de auditorias e pelas melhores práticas do mercado. O processo de registro de contratos apresentado pelo Detran-PR não favorece a execução dos processos e operações atuais das financeiras. Vale destacar que a forma e o conteúdo dos relatórios disponibilizados pelo Gecon e o modelo para aquisição de créditos para pagamento dos registros de contratos exigirão esforço adicional e alocação de recursos para manter o mesmo nível de gestão praticado atualmente na execução dos registros de contratos;

2.3. As instituições financeiras possuem a prerrogativa de se estruturarem e se organizarem de forma a obter maior eficiência em suas operações, como por exemplo, adotando o modelo de centros de operações vinculados a unidades gestoras que consolidam os resultados dos centros vinculados. O Gecon não apresentou a flexibilidade para possibilitar a definição de relacionamento e vinculação entre unidades operadoras. Todo o esforço de acompanhamento das diversas unidades vinculadas e apuração dos respectivos resultados deverá ser realizado pelas financeiras;

2.4. Indisponibilidade de atendimento de suporte de 1º, 2º e 3º níveis fortemente estruturados e com alta disponibilidade. Em uma operação de financiamento, o tempo de resposta na comunicação entre o cliente e a financeira é de suma importância para a obtenção dos resultados pretendidos por ambas as partes. O processo de registro de contratos é sensível a ocorrências de naturezas diversas que inviabilizam o devido registro prejudicando os interesses das partes. Essas ocorrências, exigem a intervenção rápida, precisa e eficiente das registradoras na resolução dessas situações. A nova realidade apresentada pelo Detran-PR não demonstrou e nem passou a segurança de que o órgão esteja preparado para atender com efetividade o grande volume de demandas exigidas por todas as financeiras que operam no estado, notadamente, por não possuir atendimento de suporte estruturado.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

8. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 669240/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 318/23**

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer n.º 137/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 33). Encaminhe-se à CAGE para manifestação. Após, retorne o presente feito ao MPJTC para emissão de Parecer. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590830/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 319/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis, Adeldo Luiz Klosowski, João Carlos Bini, Andrei Bukla Machula, Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach (peças 167-168).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 341305/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAstra JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPES DE ANDRADE, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 320/23**

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração por Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe e José Roberto Gomes Paes Leme (peças 245, 247 e 249) contra o Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno (peça 241).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69, caput,[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno:[3]

b) intimação de Gisele Uhlmann Koppe, por meio de comunicação eletrônica, com fundamento no parágrafo único do artigo 323-E do Regimento Interno,[4] para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a(s) peça(s) processual(is) e as páginas em que se encontram, nestes autos, os dois pareceres jurídicos aos quais se refere em seus embargos, visto que a menção unicamente às páginas dos autos do processo licitatório original impede a pronta localização e apreciação dos documentos por esta relatoria.

Deverão ser incluídos pela DP, na autuação dos embargos de declaração, todos os sujeitos constantes da autuação desta Tomada de Contas Extraordinária 341305/15, bem como os respectivos procuradores.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

4. Art. 323-E. [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 185107/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 321/23**

1. Em atenção a Informação – 1/23 – S2C (peça nº 67), autorizo o desentranhamento solicitado.

2. À Diretoria de Protocolo para realização do desentranhamento acima autorizado.

3. Na sequência, devolvam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 184224/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 322/23**

1. Em atenção a Informação – 2/23 – S2C (peça nº 31), autorizo o desentranhamento solicitado.

2. À Diretoria de Protocolo para realização do desentranhamento acima autorizado.

3. Na sequência, devolvam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: -151036/22**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PERCIVAL PRETTI**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº. 124/23 – CGE (peça 21), quanto pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº. 187/23 – 3PC (peça 22), o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº. 13.326, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº. 11.108, de 01/02/2022, referente à Revisão de Proventos concedidos a PERCIVAL PRETTI, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF 01, PRPREV, alterando o embasamento legal do benefício do art. 6º da EC 45/2019 para o art. 6º da EC 41/2003, decorrente de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, fixando os proventos no valor mensal de R\$ 8.105,79 (oito mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos);

2. determinar, depois de escoado o prazo recursal, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º:-663998/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOANA LUCIA KREVORUCZKA DE ALMEIDA**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 582/23 – CAGE (peça 23), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 195/23 – 3PC (peça 26), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de JOANA LUCIA KREVORUCZKA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM SAÚDE PÚBLICA (4694), consubstanciado na Portaria nº. 1118, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 171 – Ano X, de 01/02/2021.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º:-23516/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CASEMIRO CORREA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal – Instrução nº. 743/23 – CGM (peça 12), o Relator deste Processo, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos a JOSÉ CASEMIRO CORREA, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR NÍVEL III do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciado na Portaria nº. 8101, da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – FOZ PREVIDÊNCIA, e publicada no Diário Oficial Municipal nº. 4.555, de 12/12/22, cuja revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos Autos nº. 0027136-26.2021.8.16.0030, reconhecendo o direito do servidor em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93), resultando o montante de R\$ 6.695,60 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos);

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º: 790514/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES: LEONARDO MELO MATOS, SERGIO LUIZ JACOMINI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 358/23**

Considerando o contido na Instrução nº. 163/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73) e do Parecer nº. 185/23-7PC do Ministério Público de Contas (peça 76), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1] autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária ao senhor Paulo Sergio Larson Carstens, CPF nº. 463.002.109-44, exclusivamente em relação ao item II constante do Acórdão nº. 537/22-Tribunal Pleno[2] (peça 42).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Curitiba, 30 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão juntado aos autos na peça 42 “II. condenar o Sr. Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, a ressarcir aos cofres do Município o valor relativo a um mês de aluguel dos contêineres, devidamente corrigido;”

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-9585/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE MOESCH MAZZOCATTO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, pelo art. 6-A EC 41/2003, no cargo de Professor Nível III, através da Portaria nº 8102, publicada no DOM nº 4555 de 12/12/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 748/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 188/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-212329/22**

**ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES**

**GONÇALVES, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-393/23**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELINO RODRIGUES GONÇALVES, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 404/23 (peça 26), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 19, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 2028/22 (peça 07), conclui que as contas estão irregulares, em razão da ausência do encaminhamento do Relatório do Controle Interno, sugerindo a aplicação das multas previstas no inciso I, “b” e IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Este item foi tido por irregular, uma vez que, apesar de o Relatório do Controle Interno ter sido juntado aos autos, na peça 04, segundo a unidade técnica:

Não é possível aceitar o Relatório encaminhado, tendo em vista que as controladoras internas indicadas como responsáveis não constam cadastradas junto ao Tribunal, para o exercício financeiro de 2021. Consta no relatório encaminhado os seguintes responsáveis pelo controle interno da entidade:

1.º CONTROLADOR	
Nome: NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO	CPF: 064.726.539-76
Período de responsabilidade: 01/01/2021 a 08/09/2021	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	(X) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: OFICIAL ADMINISTRATIVO	
2.º CONTROLADOR	
Nome: SANDRA REGINA FLORENTINO	CPF: 772.983.909-10
Período de responsabilidade: 09/09/2021 a 03/03/2022	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	(X) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: EDUCADORA SOCIAL	

Ainda, de acordo com a coordenadoria, “[...] no SICAD só tem responsável cadastrado até 31/12/2020, conforme demonstrado a seguir: (...)”

No entanto, em consulta aos responsáveis por entidades, no sistema Trâmite Interno, deste Tribunal, depreende-se, conforme imagem abaixo reproduzida, que o cadastro da Entidade foi atualizado.

Responsável	Início	Fim	Cargo
SANDRA REGINA FLORENTINO	09/09/2021	31/12/2021	Controle Interno
NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO	01/01/2021	08/09/2021	Controle Interno

2. Nesse diapasão, muito embora o responsável não tenha se manifestado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente o exame de mérito das presentes contas, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-191298/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE**

**SOUZA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-394/23**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 454/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 35, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação aos itens “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/05), e “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres

dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 05/14).

Em apertada síntese, no tocante às despesas com publicidade, de acordo com a defesa (peça 16):

[...] resta comprovado que os gastos com publicidade nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 foram exclusivamente relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, sendo que a manutenção das publicações se tornou essencial para a saúde pública, não havendo qualquer irregularidade, conforme dispõe os incisos VII e VIII do § 3º artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020. No entanto, segundo a unidade (peça 35 - fls. 09):

[...] verifica-se que o responsável comprova que a despesa se refere a conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, somente em relação aos meses de setembro a novembro de 2020, não sendo localizada a comprovação das despesas em relação ao 1º e 2º Quadrimestres, bem como observa-se que o histórico dos empenhos relacionados ao item é padrão.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Benedito Jose Pupio, responsável pelas contas, bem como o Município de Jandaia do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, apresentem toda a documentação necessária que comprovem e validem suas justificativas, à luz das instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 454/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-764523/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI**

**LTDVA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA**

**SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI,**

**RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO,**

**VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY**

**TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAMILA COTOVICZ**

**FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA**

**LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI,**

**GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO**

**VITOR CACHIEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO**

**QUINALHA, NICARO COELHO, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA**

**SALMAZO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, TIAGO JEISS KRASOVSKI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-395/23**

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 2009/23, da Diretoria de Protocolo (peça 180), de que foi “infrutífera a citação por via postal, Ofício nº. 102/23 - DP, destinado ao Sr. RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, bem como o contido na informação nº. 1081/23 – DP (peça 136)”, autorizo que a sua citação se dê por Edital, conforme prevê o art. 381, §2º, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-182442/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-396/23**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 817/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 29, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação aos itens “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 01/10), e “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” (fls. 10/12).

Em apertada síntese, no tocante às despesas com publicidade, de acordo com a defesa (peça 24):

Pertinente ao questionamento de suposta irregularidade na realização de despesas com publicidade institucional, especificamente ocorrida em setembro de 2020, no valor de R\$ 19.492,80, vem esclarecer que tais valores estão inseridos no plano de combate à pandemia do Covid-19 e não se tratou de uso de imagem pública em período eleitoral.

No entanto, segundo a unidade (peça 29 - fls. 12):

[...] entende esta instrução que, conforme orientado no exame inicial, cabe ao interessado encaminhar em sede de contraditório as cópias das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como a solicitação de inserção e do material confeccionado, de modo a demonstrar que as despesas apontadas no exame inicial não se referem a gasto com publicidade institucional.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Hilton Santin Roveda, responsável pelas contas, bem como o Município de União da Vitória, nas pessoas dos seus representantes legais, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, apresentem toda a documentação necessária que comprovem e validem suas justificativas, à luz das instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 817/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-208171/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-402/23**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Porto Rico, na qual aponta supostas inconformidades no Edital de Concurso Público nº 01.001/2023, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vaga em cargo de Fiscal Municipal.

Após tecer considerações a respeito da relevância da carreira de auditor fiscal, da necessidade de profissionalização das funções técnicas, e, sobretudo, as diretrizes visando à melhora dos índices de realização dos créditos tributários, o Representante apontou, em síntese, duas possíveis irregularidades: i) item 3.2 do edital que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal tributário", e; ii) remuneração ofertada de R\$ 2.210,85 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria minimamente equiparável a outras "funções de Estado".

Sustentou, a par das atribuições desempenhadas por auditores fiscais, a necessidade de que os cargos sejam ocupados por candidatos com nível superior e mais bem remunerados.

Argumentou que o requisito do fumus boni iuris estaria caracterizado pela "falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico", ao passo que o periculum in mora estaria igualmente presente, uma vez que as inscrições se encerram no dia 04/04/2023, com previsão de aplicação das provas até o final do mês de abril.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de "alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.000,00 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais)", e, no mérito, "pela confirmação da medida cautelar, determinando-se que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes deste Representação".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, dada a proximidade do prazo de finalização das inscrições, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Porto Rico, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regulamento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO Nº:-617836/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO:-ANA LUCIA MAZETO GOMES**  
**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-403/23**

1. Com base no princípio do formalismo moderado e reconhecendo o caráter instrumental do processo para a obtenção da verdade material, retorne os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre os novos elementos juntados aos autos, em especial, nas peças 127 a 129, uma vez que, em tese, podem comprovar o recolhimento de valores ao INSS, o que sanaria a falha remanescente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-143525/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-404/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por MACIEL CONSULTORES S/S, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 300/2022 (Processo Administrativo n. 01-077783/2022), tipo menor preço por lote, para a "contratação de empresa para a prestação de serviço de verificação independente, com o objetivo de apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização permanentes dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do município", pelo valor máximo de R\$ 11.417.467,20 (onze milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), cuja abertura do pregão foi designada para as 14h do dia 30/09/2022, próximo passado.

Aduzindo ter participado do certame com outras 02 (duas) concorrentes, a representante informa que a empresa ERNST & YOUNG Assessoria Empresarial Ltda foi declarada a vencedora.

Irresignada, interpôs Recurso Administrativo, cuja decisão denegatória, nas palavras da petição, "não fundamentou, sustentou ou trouxe segurança jurídica administrativa para tanto".

Inconformada com o resultado do recurso, propôs a presente Representação, ponderando que a manutenção da vencedora no certame violaria as alíneas 'e' e 'f'

do item 4.1.5 do Termo de Referência, a saber (peça 5, p. 22/23):

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios: (...)

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;

f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

Para demonstrar a configuração da vedação, a representante sustenta que "a licitante arrematante, Ernst & Young, habilitada e provisoriamente declarada vencedora deste Pregão, também é a empresa contratada para auditar a Concessionária vencedora da Concorrência para a Parceria Público-Privada de Iluminação Pública do Município" (peça 3, p. 12).

Vale dizer, no intuito de evidenciar a violação ao instrumento convocatório e, portanto, que a Ernst & Young Assessoria não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município a fiscalizar as obrigações contratuais da concessionária do serviço de iluminação pública (ENGIE Soluções de Iluminação Pública Ltda), a representante sustenta que ela (Ernst & Young Auditores Independentes) foi contratada pela concessionária como sua auditora independente (peça 3, p. 14).

Embora a decisão que rejeitou o recurso administrativo (peça 7, p. 4) tenha mencionado que as empresas que celebraram referido contrato de auditoria independente não coincidem com a concessionária do serviço de iluminação pública e com a vencedora do certame, a representante defende se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Engie e Grupo Ernest & Young), pelo que, na sua interpretação, a manutenção do resultado do certame violaria o instrumento convocatório.

Nas palavras da representante (peça 3, p. 21/22):

É óbvio, irrefutável e lógico, que uma empresa integrante da mesma marca/grupo econômico e empresarial, contratado pela CONCESSIONÁRIA para atuação como auditor independente, não pode, simultaneamente, atuar como verificador independente no mesmo contrato de CONCESSÃO.

No mais, objetivando demonstrar que a situação viola o instrumento convocatório, a representante mencionada que, no processo licitatório PE 0078/2020, a Comissão de Licitação da Companhia de Água e Saneamento do Estado do Rio Grande do Sul (CORSAN/RS) teria inabilitado determinada empresa justamente por suposta configuração de grupo empresarial envolvendo outra pessoa jurídica.

Ao final, pede a suspensão da assinatura do contrato ou de sua execução e, no mérito, a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa Ernst & Young Assessoria.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Curitiba (Despacho GCIZL 282/23 - peça 11), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 15/23). Em síntese, reiterando o entendimento externado na decisão do recurso administrativo, defendeu a regularidade dos atos questionados.

Paralelamente a este processo, tramita neste Tribunal a Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 94499/23, distribuída à Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha.

Naquele processo, a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda aponta a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública n. 04/2022, pela qual o Município de Curitiba pretende delegar, via concessão administrativa, a prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública no município (sendo justamente esse o objeto a ser verificado e fiscalizado pela pretensa auditoria independente).

Segundo a Tecnoluz, a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. foi a vencedora da concorrência.

Pelo Despacho n. 234/23, do Conselheiro Ivan Leles Bonilha (peça 84, processo 94499/23), aludida representação foi recebida quanto às seguintes alegações:

i- "vício na proposta comercial";

ii- "atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora"; e

iii- "o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding".

Entendendo presentes os pressupostos cautelares, este Tribunal determinou, naquela Representação, o Relator determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública n. 04/2022 e dos contratos decorrentes, sendo essa decisão ratificada pelo Acórdão STP n. 302/23 (peça 91).

Em razão disso, o Município de Curitiba esclareceu que a emissão de ordem de serviço para a empresa Ernst & Young Assessoria estaria suspensa. Nas palavras do Município (peça 18, p. 9):

Ressaltamos que a emissão da ordem de serviço para a empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA encontra-se suspenso até decisão final da medida cautelar no TCE-PR que se encontra em andamento no processo da CP nº 004/22 – SMAP, haja vista existir correlação direta quanto aos procedimentos para a contratação de ambas as empresas.

Na sequência, diante da suspensão dos desdobramentos da contratação aqui questionada, para melhor instruir a solução deste processo (tanto em sede cautelar quanto em sede meritória), determinou-se (Despacho GCIZL n. 320/23, peça 24) a inclusão neste processo e intimação (para manifestação preliminar) da empresa ERNST & YOUNG Assessoria Empresarial Ltda.

Intimada, ela reiterou a resposta dada pelo Município de Curitiba (peça 27/30).

É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta guarida.

Conforme já relatado, a insurgência da representante toma por base duas vedações previstas no instrumento convocatório: i- proibição de que o verificador independente possua contrato vigente com a concessionária; e ii- proibição de que, de alguma forma, o verificador independente tenha sua independência e imparcialidade comprometidas.

Embora tenha argumentado que o Grupo Engie possua contrato celebrado com o Grupo Ernst & Young, a própria representante reconhece não haver um contrato firmado diretamente entre a concessionária (Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda - CNPJ 00.166.929/0001-95[1]) e o verificador independente vencedor do certame (Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ 59.527.788/0001-31[2]).

A despeito disso, convém esclarecer a questão.

Segundo o documento apresentado pela própria representante (peça 3, p. 14), o

contrato mencionado foi celebrado entre a empresa Engie Brasil Energia S/A (CNPJ 02.474.103/0001-19) e a empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ 61.366.936/0001-25), pessoas jurídicas evidentemente distintas da concessionária e do verificador independente vencedores do certame. Além disso, suas atividades econômicas também não coincidem (peça 7, p. 4/5).

Outro elemento a se considerar é o próprio valor dos contratos públicos celebrados com a EY Assessoria (R\$ 5 milhões)[3] e com a Engie Soluções de Iluminação Pública (R\$ 1,1 milhão por mês, por 23 anos).

Vale dizer, inexistindo indício concreto ou evidência minimamente factível, não me parece plausível, ao menos neste exame preliminar, que empresas eventualmente integrantes de Grupos Econômicos como a EY faltaríamos com o profissionalismo, imparcialidade e independência que naturalmente delas se espera em contratações dessa natureza, a ponto de colocar em risco a própria manutenção dos expressivos Contratos Públicos celebrados.

Ainda que o instrumento convocatório fale que a Administração não pode contratar empresas que, "de alguma forma", tenham "sua independência e imparcialidade comprometidas", a interpretação dessa regra deve ser guiada pela regra geral de direito segundo a qual a boa-fé se presume e a má-fé se comprova.

No caso presente, os elementos disponíveis nos autos são insuficientes para se afastar a presunção de boa-fé, a ponto de sugerir que a Ernst & Young Assessoria não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município na fiscalização contratada.

Nesse contexto, em sede de exame não exauriente e sem prejuízo ao reexame do ponto após a regular instrução probatória, entendo não demonstrada a alegada violação às alíneas 'e' e 'f' do item 4.1.5 do Termo de Referência.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de suspensão cautelar da assinatura do contrato ou de sua execução.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa ERNST & YOUNG Assessoria Empresarial Ltda., na pessoa de seus atuais representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Processo n. 94499/23, peça 31.

2. Peça 8.

3. Peça 8.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-636276/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE  
DESPACHO N.º:-64/23

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez integral concedida a JAIR LAURINDO DA SILVA, no cargo de Trabalhador Braçal do quadro do Município de Siqueira Campos.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 5156/23 (peça 67), opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos para reatuação e distribuição[1].

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 133/23 (peça 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugna pela realização de derradeira diligência ao órgão previdenciário:

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 5156/23) opinou pela negativa de registro do ato, diante das inconsistências constatadas no cálculo da média dos salários, que, segundo o SIAP, seria R\$ 1.386,35, superior, portanto, à média apurada pelo ente (R\$ 1.003,31).

Este Ministério Público, por seu turno, detectou que o único laudo pericial acostado aos autos é o constante da peça n.º 04, que atesta que a doença que acometeu o servidor é grave. Ainda que diversas diligências tenham sido realizadas, verifica-se

que não foi acostado novo documento subscrito por médico declarando que a doença seria comum, o que afastaria a concessão do benefício previdenciário de forma integral.

Diante das incongruências expostas pela Unidade Técnica – que sinalizam, em princípio, que deveria prevalecer, como teto da integralidade, o valor da última remuneração percebida em atividade pelo interessado (R\$ 1.213,00), tendo em vista que o cálculo da média resultou em valor maior (R\$ 1.386,35) –, pugna este Parquet pela realização de derradeira diligência ao órgão previdenciário, a fim de que esclareça a natureza da doença responsável pela aposentadoria em apreço, indicando o dispositivo legal que previu tal enquadramento, caso seja mantida a conclusão do laudo pericial já apresentado, refazendo-se, de qualquer maneira, o cálculo dos proventos sem as inconformidades relacionadas pela Unidade Técnica e nos termos deste opinativo.

4. Ato contínuo, o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, por intermédio da petição n.º 188987/23 (peças 72-73), encaminhada por seu representante legal, senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, junta relatório circunstanciado de correção dos dados do SIAP, com alteração dos salários de contribuição que integram o cálculo da média, presumivelmente visando adequar os valores informados àqueles constantes do demonstrativo de cálculo apresentado à peça 65 pela entidade, no valor de R\$ 1.003,31.

5. Recebo a documentação.

6. No tocante à diligência sugerida pelo Parquet, necessário conferir se a correção dos dados no SIAP pela entidade supre a necessidade da medida. Quanto ao esclarecimento pleiteado acerca da "natureza da doença responsável pela aposentadoria em apreço, indicando o dispositivo legal que previu tal enquadramento, caso seja mantida a conclusão do laudo pericial já apresentado", observo que tais esclarecimentos foram prestados à peça 27 dos autos, na qual foi informado que o rol taxativo de doenças graves que autorizam a concessão do benefício se encontra previsto no artigo 21, §3º, da Lei Municipal 26/2004, bem como que o código CID (Classificação Internacional de Doenças) da moléstia foi declinado no laudo médico pericial juntado à peça 4.

7. Desta feita, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1384/23 da Diretoria de Protocolo (peça 69), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 68.

PROCESSO N.º:-296424/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUELINA LESCHUK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-67/23

A Paranaprevidência, mediante petição n.º 181338/23 (peças 43-45), firmada pelo Coordenador de Concessão de Benefícios, Rafael Forneck B. Gomes, solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à Instrução n.º 25932/22-CAGE (peça 25), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, "tendo em vista a tramitação necessária para a conclusão do processo".

2. Da análise dos autos, verifico, além da solicitação citada, sucessivas prorrogações de prazo já deferidas pela unidade técnica à entidade, sem que tenha sido trazido aos autos o que foi requisitado.

3. Não obstante as reiteradas falhas no cumprimento da diligência desta Corte, levando em conta os trâmites necessários para o seu atendimento, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias à Paranaprevidência para atendimento à Instrução n.º 25932/22-CAGE (peça 25).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-553030/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º-72/23

A Parana Previdência, mediante petição n.º 173670/23 (peças 43-45), firmada pelo Coordenador de Concessão de Benefícios, Rafael Forneck B. Gomes, solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à Instrução n.º 25203/22-CAGE (peça 27), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, "tendo em vista a tramitação necessária para a conclusão do processo".

2. Da análise dos autos, verifico, além da solicitação citada, sucessivas prorrogações de prazo já deferidas à entidade pela unidade técnica, sem que tenha sido trazido aos autos o que foi requisitado.

3. Não obstante as reiteradas falhas no cumprimento da diligência desta Corte, levando em conta os trâmites necessários para o seu atendimento, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias à Parana Previdência para atendimento à Instrução n.º 25203/22-CAGE (peça 27).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º-193859/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-JOSE VIEIRA DA MOTA

DESPACHO N.º-76/23

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, por intermédio da petição n.º 201711/23 (peças 9/11), firmada por seu representante legal, senhor José Vieira da Mota, junta documentação comprobatória da formação do Controlador Interno, por iniciativa própria.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-238832/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-GILMAR DELFIN DE SOUZA E SANDRA DE SOUZA

DESPACHO 145/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-749809/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-EZEQUIEL CALEGARIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL DE ALMEIDA CALEGARIO, LEONARDO DE ALMEIDA CALEGARIO, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA CALEGARIO, VIVIAN DE ALMEIDA CALEGARIO

PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO 146/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO Nº.: -300340/18**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: -21/23**

I – Retornam os presentes autos, conclusos, em razão da Petição Intermediária n.º 192909/23 da PARANAPREVIDÊNCIA (peça n.º 42), pela qual requer a dilação de prazo para o cumprimento da diligência formulada nestes autos, enfatizando que foi emitido Ato de Revisão dos Proventos, que ainda não foi publicado, alegações estas não acompanhadas de prova documental.

II – Quando do Despacho n.º 4106/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a comunicação da Autarquia sobre o contido na Instrução n.º 25223/22 (peça n.º 25), visando o recálculo da proporcionalização e conseqüente correção do ato de inativação, além de sua publicação.

Efetivada a comunicação eletrônica da Autarquia (peças n.º 27/28), sobrevieram dois pedidos de dilação de prazo, além deste em análise, a citar:

- Petição Intermediária n.º 56007/23 (peças n.º 29/30), datada de 06/02/23, pedido acolhido conforme Despacho n.º 643/23 da Unidade Técnica (peça n.º 32);
  - Petição Intermediária n.º 131870/23 (peças n.º 35/36), datada de 02/03/23, pedido acolhido conforme Despacho n.º 1205/23 da Unidade Técnica (peça n.º 38);
- Considerando este contexto fático-processual e, em especial, que o despacho inicial é datado de novembro de 2022, mas não ignorando que a Requerente informa que emitiu novo ato, deve ser ACOLHIDA a dilação de prazo.

Assim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias nos moldes requeridos, contudo, de forma improrrogável, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, alertando-se a PARANAPREVIDÊNCIA e seu representante legal que o não cumprimento tempestivo do presente importará não somente na negativa de registro do ato, como também na possível aplicação do art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de forma improrrogável, sob pena de aplicação das cominações sancionatórias da LC n.º 113/05, nos termos da fundamentação.

IV – Promova-se a intimação PARANAPREVIDÊNCIA, sobre o teor do presente.

Curitiba, 27 de março de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

RTR

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)"

2. "(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"

**PROCESSO Nº.: -14238/20**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: -22/23**

I – Antes de adentrar no mérito, mostra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência, uma vez que os apontamentos levantados são de fácil constatação e simples correção.

Assim, imperioso que a PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – PREVIBARRAS realize as correções necessárias a partir do adequado cotejo das informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição com aquelas inseridas no SIAP, compatibilizando-as, inclusive, no que diz respeito à divergência afeta à média de salários, nos exatos moldes salientados pela

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, especialmente no que toca o correto uso da tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

III – Logo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – PREVIBARRAS para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as correções necessárias a partir do adequado cotejo das informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição com aquelas inseridas no SIAP, compatibilizando-as, inclusive, no que diz respeito a divergência afeta à média de salários, nos exatos moldes do contido na Instrução n.º 4249/23-CAGE, especialmente no que toca o correto uso da tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, sob pena da aplicação das sanções dispostas na LC 113/05, além da negativa de registro do ato em estudo.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 28 de março de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

RTR



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 919/23

Processo nº: 188196/20

Data e hora da redistribuição: 30/03/2023 13:44:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES  
Exercício: 2022  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 30/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1674/2023

Processo Nº: 215003/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 07:48:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, SANDRA RIBEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1675/2023

Processo Nº: 139331/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 07:51:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1676/2023

Processo Nº: 215038/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 07:53:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1677/2023

Processo Nº: 205962/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:12:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1678/2023

Processo Nº: 215070/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:23:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1679/2023

Processo Nº: 215011/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:34:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1680/2023

Processo Nº: 205636/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:34:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1681/2023

Processo Nº: 209089/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:43:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA  
Interessado: MARA LOISE BARLATI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2023

Processo Nº: 205601/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:44:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2023

Processo Nº: 213655/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:48:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2023

Processo Nº: 215186/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 08:54:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ALEX ANIS, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2023

Processo Nº: 215259/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:09:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA, PAULO CEZAR DE CARVALHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2023

Processo Nº: 215275/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:11:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2023

Processo Nº: 215283/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:13:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2023

Processo Nº: 215330/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:14:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2023

Processo Nº: 201754/23

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:26:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2023**

**Processo Nº: 215372/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:27:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2023**

**Processo Nº: 215321/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:29:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2023**

**Processo Nº: 199792/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:30:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2023**

**Processo Nº: 188960/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:32:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2023**

**Processo Nº: 208260/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:33:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSE ANTONIO COLOMBO, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2023**

**Processo Nº: 215518/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:42:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2023**

**Processo Nº: 215453/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:44:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2023**

**Processo Nº: 215402/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:45:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2023**

**Processo Nº: 212330/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:47:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2023**

**Processo Nº: 215496/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:49:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2023**

**Processo Nº: 215615/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:53:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2023**

**Processo Nº: 215640/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 09:54:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO FINANCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR  
Interessado: PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2023**

**Processo Nº: 215690/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:03:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2023**

**Processo Nº: 215445/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:05:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2023**

**Processo Nº: 215739/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:11:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2023**

**Processo Nº: 215399/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:28:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2023**

**Processo Nº: 215577/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:17:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA

SANTA BÁRBARA  
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2023**

**Processo Nº: 114720/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:20:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2023**

**Processo Nº: 215623/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:21:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2023**

**Processo Nº: 202106/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:33:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA, WANDERLEI ANTONIO MARTINS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2023**

**Processo Nº: 203285/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:35:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: ALESSANDRO THIESEN, ANA MARIA DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2023**

**Processo Nº: 215879/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2023**

**Processo Nº: 216042/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:40:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2023**

**Processo Nº: 216190/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:49:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: SEBASTIÃO ROGATTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2023**

**Processo Nº: 216093/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:51:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2023**

**Processo Nº: 216271/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 10:58:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ  
Interessado: EDMUND BEHREND, ROGERIO GOMES DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2023**

**Processo Nº: 216085/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:03:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2023**

**Processo Nº: 205792/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:11:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2023**

**Processo Nº: 182806/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:12:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, VANDERLEI ANTONIO SCALÇO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2023**

**Processo Nº: 216409/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:13:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2023**

**Processo Nº: 214864/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:14:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2023**

**Processo Nº: 216344/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:15:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2023**

**Processo Nº: 216468/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:21:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2023**

**Processo Nº: 216646/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:29:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2023**

**Processo Nº: 216573/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:31:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2023**

**Processo Nº: 216662/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:32:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2023**

**Processo Nº: 150866/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:48:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ABIMAE DO VALLE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2023**

**Processo Nº: 144882/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:53:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: IEDA ROSA GRESLELLE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2023**

**Processo Nº: 216743/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 11:56:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: MOISES DA SILVA ALVES, NELSON RODRIGUES GOMES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2023**

**Processo Nº: 216204/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:05:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: ERNANI BUBNIAK, NELIO JOSE CHIQUITO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2023**

**Processo Nº: 201380/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:09:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2023**

**Processo Nº: 214830/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:35:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2023**

**Processo Nº: 182377/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:46:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2023**

**Processo Nº: 217030/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:47:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2023**

**Processo Nº: 217057/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:52:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: APARECIDO DE JESUS BIANCO, MARCELO TEIJI OHASHI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2023**

**Processo Nº: 128003/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:54:24  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2023**

**Processo Nº: 216310/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:54:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2023**

**Processo Nº: 201959/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:57:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: RICARDO BARRETO SALGUEIRO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2023**

**Processo Nº: 184795/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 12:58:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2023**

**Processo Nº: 216107/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:19:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ROBSON DA SILVA REIS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2023**

**Processo Nº: 202971/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:20:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2023**  
**Processo Nº: 181532/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:23:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: PATRIK MAGARI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2023**  
**Processo Nº: 217219/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:30:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ELIO MARCINIAC  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2023**  
**Processo Nº: 140305/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:37:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2023**  
**Processo Nº: 217235/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:39:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU  
Interessado: ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2023**  
**Processo Nº: 173246/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:42:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2023**  
**Processo Nº: 190817/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:46:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2023**  
**Processo Nº: 170484/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:47:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: IRANI JOSE BARROS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2023**  
**Processo Nº: 217383/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:54:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA  
Interessado: JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2023**  
**Processo Nº: 217375/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 13:56:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2023**  
**Processo Nº: 217391/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:01:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, JOSNEI DE JESUS ROSA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2023**  
**Processo Nº: 216980/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:02:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2023**  
**Processo Nº: 216859/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:03:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2023**  
**Processo Nº: 169460/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:03:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2023**  
**Processo Nº: 216689/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:04:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ  
Interessado: MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2023**  
**Processo Nº: 217430/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:04:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2023**  
**Processo Nº: 212900/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:08:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: TIAGO MARTINS ALVES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2023**  
**Processo Nº: 217448/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:11:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Interessado: CARLOS JOSE MARTIN, LEANDRO DUARTE, WILLIAM SAFRAIDER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2023**

**Processo Nº: 217499/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:12:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2023**

**Processo Nº: 217367/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:15:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2023**

**Processo Nº: 204796/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:18:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GACIOIA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2023**

**Processo Nº: 217553/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:19:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: ELIZEU KOMINECK  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2023**

**Processo Nº: 217510/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:20:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2023**

**Processo Nº: 143410/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:20:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, RENATO TRATCH  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2023**

**Processo Nº: 217359/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:23:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PARANAÍVAI PREVIDENCIA  
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2023**

**Processo Nº: 213817/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:25:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2023**

**Processo Nº: 217626/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:26:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: MAICON GROSSKOPF  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2023**

**Processo Nº: 217618/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:29:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2023**

**Processo Nº: 217545/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:30:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
Interessado: DOUGLAS FELIPE BARBOSA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2023**

**Processo Nº: 217723/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:32:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2023**

**Processo Nº: 217456/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:34:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2023**

**Processo Nº: 217715/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:35:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: CELSO KUBASKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2023**

**Processo Nº: 217642/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:37:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2023**

**Processo Nº: 204346/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:42:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC  
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2023**

**Processo Nº: 217774/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:42:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2023**

**Processo Nº: 197684/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:43:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2023**

**Processo Nº: 169583/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:46:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2023**

**Processo Nº: 217731/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:49:20  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2023**

**Processo Nº: 217855/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:50:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2023**

**Processo Nº: 153881/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:52:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2023**

**Processo Nº: 217650/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:53:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CLAUDIONOR BENEDETTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2023**

**Processo Nº: 217871/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:53:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: JOSE ROBERTO MASCHIO, WILSON LOPES SITA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2023**

**Processo Nº: 217766/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:54:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: RENE VIEIRA DUARTE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2023**

**Processo Nº: 135018/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:56:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMDAD  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2023**

**Processo Nº: 216735/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:56:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: CLAUZIA APARECIDA COLLA SANTOS, RAFAEL PISTORI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2023**

**Processo Nº: 217928/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:58:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GINCARLO SCHILIVE, JOÃO PERICLES MARTINATI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2023**

**Processo Nº: 217960/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:58:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2023**

**Processo Nº: 183837/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 14:59:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2023**

**Processo Nº: 157780/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:02:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2023**

**Processo Nº: 217707/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:04:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: MAXILIANO MAINA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2023**

**Processo Nº: 217910/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:05:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2023**

**Processo Nº: 218061/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:05:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA, WAGNER TOMA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2023**  
**Processo Nº: 198099/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:07:31  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2023**  
**Processo Nº: 216069/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:08:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2023**  
**Processo Nº: 218010/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:09:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2023**  
**Processo Nº: 217782/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:12:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2023**  
**Processo Nº: 218134/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:12:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2023**  
**Processo Nº: 163860/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:15:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: ELCIO GALVAO, MARIA EDUARDA GOEBEL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2023**  
**Processo Nº: 217600/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:22:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: MAXWELL SCAPINI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2023**  
**Processo Nº: 182113/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:23:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2023**  
**Processo Nº: 218215/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:24:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2023**  
**Processo Nº: 218185/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:26:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: VIVALDO LESSA MOREIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2023**  
**Processo Nº: 218258/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:27:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON POLEZE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2023**  
**Processo Nº: 207752/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:31:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2023**  
**Processo Nº: 218240/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:32:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2023**  
**Processo Nº: 218169/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:35:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: AYRTON CAPASSI, VALDETE JOSÉ DE SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2023**  
**Processo Nº: 145722/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:35:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2023**  
**Processo Nº: 217804/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:40:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: WILSON AKIO ABE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2023**  
**Processo Nº: 214953/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:44:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁI DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2023**

**Processo Nº: 218460/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:47:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2023**

**Processo Nº: 215534/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:50:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2023**

**Processo Nº: 213299/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:52:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, JOSNEI NEVES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2023**

**Processo Nº: 218436/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:53:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2023**

**Processo Nº: 198419/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:54:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: OSNEI STADLER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2023**

**Processo Nº: 135085/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:56:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ  
Interessado: LEONIDAS FAVERO NETO, LUIS PAULO MENDONCA HURTADO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2023**

**Processo Nº: 218550/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 15:58:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: ELITON KRUGER, HAMILTON BELLONI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2023**

**Processo Nº: 218568/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:01:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: TIAGO SILVA DE RAMOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2023**

**Processo Nº: 218509/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:03:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2023**

**Processo Nº: 218517/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:08:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: FABIO DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2023**

**Processo Nº: 193000/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:09:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2023**

**Processo Nº: 218282/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:11:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2023**

**Processo Nº: 217634/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:11:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2023**

**Processo Nº: 167521/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:13:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2023**

**Processo Nº: 210869/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:13:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, WANDERLEY MORENO BAPTISTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2023**

**Processo Nº: 218819/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:15:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2023**

**Processo Nº: 218738/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:19:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2023**

**Processo Nº: 217995/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:19:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, TIAGO SILVEIRA NEVES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2023**

**Processo Nº: 218487/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:27:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2023**

**Processo Nº: 198230/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:29:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2023**

**Processo Nº: 218800/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:30:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: PAULO HORN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2023**

**Processo Nº: 218878/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:32:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2023**

**Processo Nº: 214961/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:36:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2023**

**Processo Nº: 218924/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:38:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA  
Interessado: PEDRO INACIO HORN, WALTERCIR ERNZEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2023**

**Processo Nº: 214783/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:40:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NELSON BONIN GONCALVES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2023**

**Processo Nº: 218940/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:41:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2023**

**Processo Nº: 206950/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:45:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2023**

**Processo Nº: 186399/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:45:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2023**

**Processo Nº: 218827/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 16:54:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2023**

**Processo Nº: 214945/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:00:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: DEVANIR MOLINA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2023**

**Processo Nº: 219025/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:01:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2023**

**Processo Nº: 165286/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:09:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2023**

**Processo Nº: 142219/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:14:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2023**

**Processo Nº: 219068/23**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:16:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2023**

**Processo Nº: 218894/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:18:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: MILENA SILVA ROSA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2023**

**Processo Nº: 219114/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:19:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1846/2023**

**Processo Nº: 218959/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:19:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2023**

**Processo Nº: 219181/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:21:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2023**

**Processo Nº: 218916/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:22:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: LUIS MENEZEZ BUENO, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2023**

**Processo Nº: 183411/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:27:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2023**

**Processo Nº: 188979/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2023**

**Processo Nº: 188162/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:32:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2023**

**Processo Nº: 189088/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:34:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2023**

**Processo Nº: 219211/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:35:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2023**

**Processo Nº: 212462/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:38:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2023**

**Processo Nº: 218592/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: TALITA BUSARELLO VIEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2023**

**Processo Nº: 219475/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:52:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS, LIOMAR MENDES LISBOA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2023**

**Processo Nº: 204109/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:55:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2023**

**Processo Nº: 219459/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 17:56:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, JEAN CARLOS DEBASTIANI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2023**

**Processo Nº: 219203/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 18:08:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2023**

**Processo Nº: 175532/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 18:18:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: JOSÉ BASSI NETO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2023**

**Processo Nº: 162015/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 18:26:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2023**

**Processo Nº: 160063/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 18:33:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2023**

**Processo Nº: 219777/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 19:10:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CARLOS CÉSAR VIEIRA, JOÃO CARLOS MATIAS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2023**

**Processo Nº: 219793/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 19:30:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: FLÁVIO MARCELINO FANTIN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2023**

**Processo Nº: 219815/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 19:42:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
Interessado: JÚLIANE DOROSKI STEFANCZAK, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2023**

**Processo Nº: 213876/23**

Data e hora da distribuição: 30/03/2023 20:06:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: CARLOS ROBERTO TOSTA, FERNANDO HORNUNG  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editalis

**PROCESSO Nº:-764523/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ (CPF: 031.912.639-00)**

**EDITAL Nº 6/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 395/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ (CPF: 031.912.639-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 29 de março de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º-763538/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO-ECLAIR RAUEN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1715/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6786/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-52540/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1716/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6673/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-719792/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO-ROBISON PEDROSO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1717/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6785/23 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-565372/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, MARGARET FABER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1718/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6793/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-564880/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CELIA APARECIDA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1719/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6794/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-490085/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANISIO MONTESCHIO, EVANI DA VEIGA MONTESCHIO,**  
**FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1720/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6787/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-150238/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO-EDSON DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1721/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6797/23 - CAGE peça nº 34:  
- MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-177373/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO-DARCI TIRELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1722/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6799/23 - CAGE peça nº 11:  
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-180366/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1723/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6813/23 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558821/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTI, ODETE EUZEBIO DE MACEDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1724/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6819/23 - CAGE peça nº 23:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-86816/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES ZANIN**  
**PEIXOTO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1725/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6748/23 - CAGE peça nº 29:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-381782/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSNEI DE SOUSA,**  
**SUELY HASS, VERA LUCIA SANTOS PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1726/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6833/23 - CAGE peça nº 30:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-713084/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CECILIO SCHMIDT, DELZA VARGAS SCHMIDT, FELIPE JOSE**  
**VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1727/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6838/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-231463/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, INES ROIEK LAZIER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1728/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6770/23 - CAGE peça nº 18:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-714005/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ONIVA MARTINS DOS SANTOS, VIANEI RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1729/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6847/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-745687/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORDINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MARTINS DUQUE DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1730/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6852/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-724482/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VILMA DE JESUS DALMOLIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1731/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6834/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-632600/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DOROTHI KLEIN GIRALDELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1732/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5956/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-632413/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CLAUDIO LUIZ KZYANOWSKI MURASKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1733/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5959/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-349777/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, GERSON DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO PENHA GOIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1734/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6814/23 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº:-798544/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**INTERESSADO:-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 204/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de FLORAÍ, no qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão – referente à candidata Bruna Cristina Morata que figurou como “admitida” no processo nº 653929/22 para a situação “licença gestação”. Acostou cópia da demanda nº 2460/99 do Canal de Comunicação desta Corte, na qual recebeu orientações para a abertura do presente expediente (peça 3).

Após diligência à origem sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que fosse trazida aos autos documentação comprobatória acerca da situação ora retratada, a unidade, em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 723/23, opinou favoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

“O Município de Florai acostou, à peça 7, atestado médico da candidata cujos dados pretende alterar, ato de convocação, ficha funcional e declarações sobre acúmulo de cargo. A documentação acostada fez sanar a questão levantada na instrução anterior desta Unidade. Sendo assim, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente Requerimento Externo.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 44/23, pontuou:

“Tendo por base a análise técnica efetuada pela CGM, tem-se que a situação da candidata Bruna Cristina Morata deve ser alterada para “Licença Gestação”. Isso permitirá que a entidade registre eventual admissão ocorrida após o prazo da licença. Se deferida a alteração no banco de dados, será necessário inserir uma informação no processo de admissão complementar 653929/22, onde a admissão da candidata em questão foi autuada, comunicando o fato. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF – Informação n.º 44/23.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.  
CGF, 29 de março de 2023.  
-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-713468/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-GILBERTO TRAGANCIN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-961/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gilberto Tragancin, ex-servidor desta Corte, mediante o qual solicitou Certidão de Tempo de Serviço, nos termos da peça inicial.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 1/23 (peça 7) com base na Informação nº 521/22 (peça 6) prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6).

Diante disso, e tendo em vista o disposto no Fluxo 15 da Instrução de Serviço nº 116/2017, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência, com a respectiva disponibilização de acesso aos presentes autos ao órgão previdenciário.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-139579/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-963/23**

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Pinhais solicita o recálculo da despesa total com pessoal, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 607/23-CGM, Informação nº 34/23-COSIF, e Despacho nº 196/23-CGF), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-188618/23**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-965/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente a comunicação endereçada a este Tribunal mediante a qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé informa que foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0020.23.000134-7.

A Diretoria Jurídica relata que tal comunicação já está sendo tratada no Requerimento Externo nº 189312/23, no qual informa que já foram providenciados os devidos encaminhamentos, razão pela qual, para que não haja duplicidade de expedientes tratando do mesmo tema, sugere que o presente processo seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos da Informação nº 90/23 (peça 3).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 457/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 209031/23, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo para compor comissão temporária, sob a presidência do primeiro, considerando as atribuições da 7ª Inspeção de Controle Externo na fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, já autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Auditor de Controle Externo
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo
GIHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Auditor de Controle Externo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 459/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná, resolve DESIGNAR

a Diretora Jurídica e o Gerente do Setor Contencioso de sua Diretoria Jurídica para exercerem a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Autos nº 0005304-78.2022.8.16.0004.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 461/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RENATA KHURY FERREIRA DO AMARAL SCHMIDER, CPF nº 028.457.629-84, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de abril de 2023.

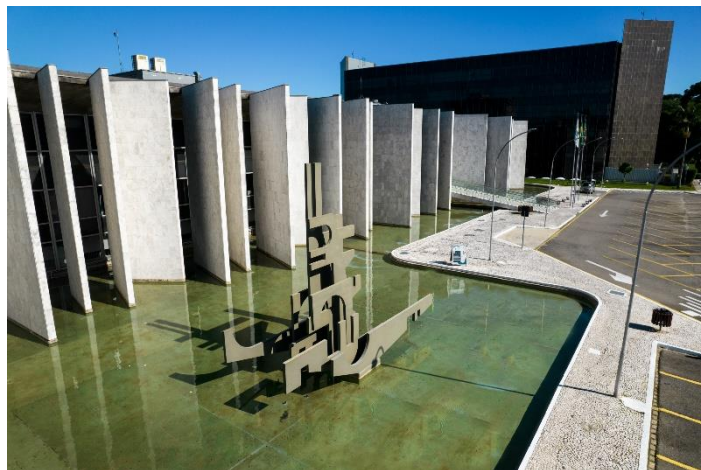
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2023.

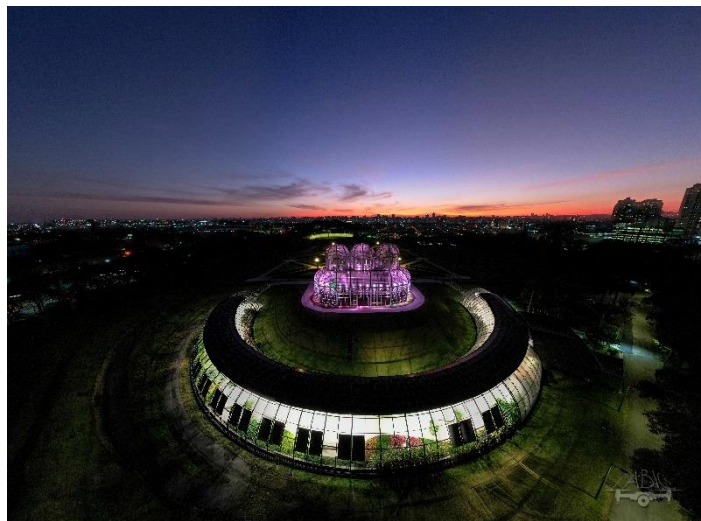
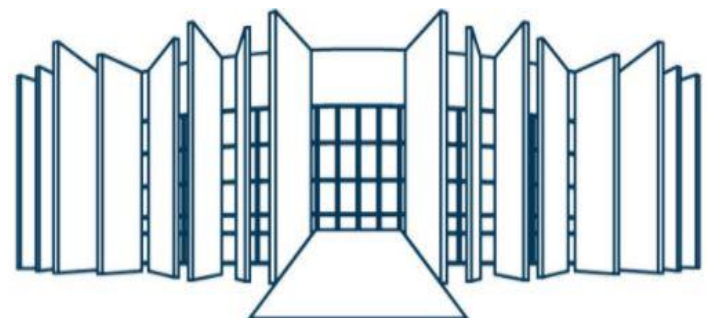
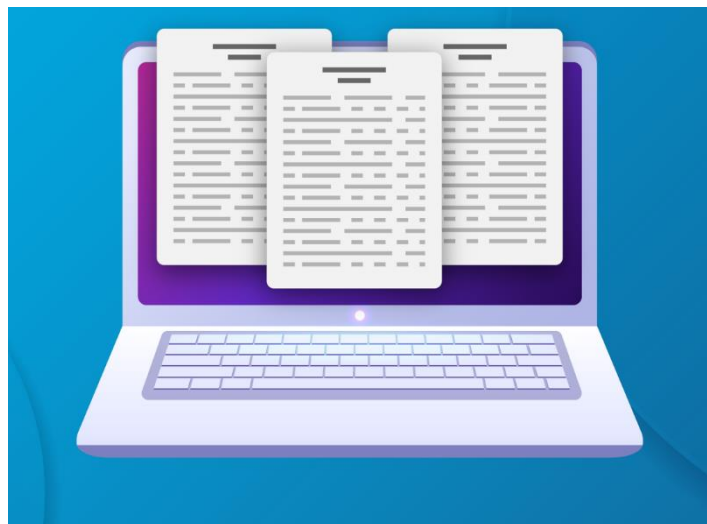
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro,

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre